



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**WELTON SOUTO FONTES**

**“ESCOLA SEM PARTIDO”: INCONSTITUCIONALIDADE  
DE UMA TENDÊNCIA LEGISLATIVA.**

**CAMPINA GRANDE  
2018**

**WELTON SOUTO FONTES**

**“ESCOLA SEM PARTIDO” : INCONSTITUCIONALIDADE  
DE UMA TENDÊNCIA LEGISLATIVA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial à obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Costa  
Ferreira

**CAMPINA GRANDE  
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F683e Fontes, Welton Souto.  
"Escola sem Partido" [manuscrito] : inconstitucionalidade de uma tendência legislativa / Welton Souto Fontes. - 2018.  
67 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.  
"Orientação : Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Escola Sem Partido. 2. Inconstitucionalidade. 3.  
Educação Brasileira. I. Título

21. ed. CDD 342.02

WELTON SOUTO FONTES

**“ESCOLA SEM PARTIDO”: INCONSTITUCIONALIDADE  
DE UMA TENDÊNCIA LEGISLATIVA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial à obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Costa  
Ferreira

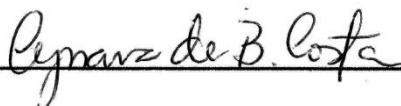
Aprovado em: 04, 12, 2018

Banca Examinadora:



---

Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira  
*Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UEPB*  
Orientador



---

Prof. Dra. Cynara de Barros Costa  
*Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UEPB*  
Examinadora



---

Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva  
*Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UEPB*  
Examinador

*Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica.*

(Paulo Freire)

## RESUMO

Desde 2010, uma tendência legislativa vem ganhando notoriedade em diferentes esferas de poder da política brasileira, trata-se um conjunto de princípios norteadores que receberam o nome de “Escola Sem Partido”. As leis que seguem estes princípios buscam uma pretensa neutralidade ideológica para a educação brasileira e combatem o que costumam chamar de “ideologia de gênero”, sob o argumento de defesa da família e da religião. Este trabalho tem como principal objetivo responder uma questão: há constitucionalidade das Leis e projetos que seguem esta tendência? Para respondermos esta indagação, buscamos realizar um estudo bibliográfico e dialético, para tal dividimos nossa exposição em três partes: na primeira pretendemos mostrar como a educação brasileira e diferentes paradigmas educacionais foram desenvolvidos e mantidos a depender do contexto político; na segunda parte, buscamos promover inteligibilidade sobre os mecanismos estruturados de elaboração e de manutenção de um poder simbólico, bem como, sobre como a interdição na ordem do discurso busca restringir os mecanismos de fala de alguns grupos, refletindo, deste modo, sobre os principais interesses de diferentes frentes parlamentares e do Movimento Escola Sem Partido. Para tal, buscamos compreender os princípios axiológicos e teleológicos de suas propostas replicadas no PL 7.180/2014, lançando luz sobre aquilo que dizem fazer e que dizem pelo dizer; na terceira e última parte realizamos uma análise sistemática, buscando refletir sobre os princípios que orientam a educação brasileira, a sua relação com os Tratados Internacionais e com as leis infraconstitucionais, analisando assim o sistema normativo que tutela o Estado em sua missão de educar. Com esta leitura e análise, reconhecemos a inconstitucionalidade das ações legiferantes que seguem esta tendência, tanto sob o aspecto material quanto formal.

Palavras-chave: Escola Sem Partido. Inconstitucionalidade. Educação Brasileira.

## ABSTRACT

Since 2010, a legislative trend has been gaining notoriety in different spheres of power of Brazilian politics, it is a set of guiding principles that have received the name of "School Without Party". The laws that follow these principles seek a supposed ideological neutrality for Brazilian education and fight against what they usually call "gender ideology", under the argument of family and religion. This work has as main objective to answer a question: is there constitutionality of Laws and projects that follow this trend? In order to answer this question, we seek to carry out a bibliographic and dialectical study, to divide our exposition into three parts: in the first we intend to show how Brazilian education and different educational paradigms have been developed and maintained depending on the political context; in the second part, we seek to promote intelligibility on the structured mechanisms of elaboration and maintenance of a symbolic power, as well as on how the interdiction in the order of the discourse seeks to restrict the speech mechanisms of some groups, thus reflecting on the main interests of different parliamentary fronts and the Movement Without a Party. To do this, we seek to understand the axiological and teleological principles of their proposals replicated in PL 7.180 / 2014, shedding light on what they say and what they say; in the third and final part, we perform a systematic analysis, seeking to reflect on the principles that guide Brazilian education, its relationship with the International Treaties and with the infraconstitutional laws, thus analyzing the normative system that protects the State in its mission to educate. With this reading and analysis, we recognize the unconstitutionality of the legislative actions that follow this trend, both in the material and formal aspects.

Keywords: School Without Party. Unconstitutionality. Brazilian Education.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 FUNÇÃO DA ESCOLA E DA EDUCAÇÃO NO BRASIL</b>	
2.1 O processo educacional e a função da escola.....	14
2.2 Educação e estado: paradigmas educacionais, história e legislação brasileira...	15
<b>3 ESCOLA SEM PARTIDO?</b>	
3.1 Movimento Escola Sem Partido e atividade legiferante.....	22
3.2 Propostas e projeto: elementos principiológicos, interpretativos e teleológicos..	28
<b>4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA E INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA TENDÊNCIA LEGISLATIVA</b>	
4.1 Cidadania e direitos humanos como fundamentos da educação brasileira.....	35
4.2 Inconstitucionalidade dos princípios norteadores do MESP e do PL 7.180/14....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO A – SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014.....</b>	<b>69</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Na última década, vem crescendo um movimento denominado “Escola Sem Partido”. Movimento este que surge em 2004, defendendo que crianças, adolescentes e até adultos do Brasil estão constantemente sendo vítimas de uma forte tendência ideológica que supostamente doutrina os alunos dos diferentes níveis e espaços educacionais, desde o ensino básico até o ensino superior. Tal doutrinação ocorreria no sentido de induzir e manter uma educação “ideologizante” que privilegia temas considerados esquerdistas, que abalam a família tradicional e que desprezam os valores morais e a religiosos dos educandos. Para conter tais abusos por parte dos sistemas educacionais, como afirmam seus entusiastas, o movimento aludido defende que o Estado, através de sua competência para legislar, coíba tais atitudes e ações pedagógicas consideradas prejudiciais para a sociedade.

O discurso defendido pelo Movimento Escola Sem Partido tomou proporções políticas e legislativas, visto que, vários Projetos de Leis foram elaborados, estão em apreciação ou já foram aprovados com o mesmo pretensão objetivo, o de proteger os discentes da doutrinação política, ideológica e de gênero. Tal movimento, mantém em seu sítio eletrônico<sup>1</sup> um modelo de Projeto de Lei, o qual pode ser adaptado para diferentes esferas de poder, mas mantendo o mesmo conteúdo. Exemplos desta atividade legiferante estão em plena discussão, materializados no Projeto de Lei 7.180/2014 (ANEXO A), cuja finalidade é incorporar os preceitos defendidos pelo Movimento Escola Sem Partido à Lei Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei nº 9.394/96). A repercussão destas propostas também está presente em vários estados e municípios, como é o caso da Lei Municipal 6.950/2018, aprovada e sancionada em Campina Grande (PB), em julho do corrente ano, contendo a mesma proposta e que traz praticamente a mesma matéria no tocante às questões de gênero.

A Constituição de 1988, a nossa Carta Democrática, traz um seu escopo, no artigo 1º, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos do país, o que garante a pluralidade de idéias, de concepções pedagógicas e de liberdade de expressão na atividade intelectual, artística, científica

---

<sup>1</sup> Movimento Escola Sem Partido conta com dois endereços eletrônicos, um denominado “Programa Escola Sem Partido” (<<https://www.programaescolasempartido.org>>) e o outro que se intitula apenas “Escola Sem Partido” (<<http://escolasempartido.org>>), este último com mais informações e materiais.

e de comunicação, independente de censura ou licença prévias. Sob a égide da defesa da família, os apoiadores do Escola Sem Partido ignoram os direitos fundamentais, como também, os fundamentos e os objetivos da República e da educação brasileira, mas não fazem isso de forma simplória, defendem a sua constitucionalidade e os fins da sua proposta com base na legislação nacional e internacional.

Deste modo, pretendemos explorar o aspecto material do Projeto de Lei 7.180/2014 e os fundamentos legais do Movimento Escola Sem Partido, entendendo assim que estes influenciam os diversos Projetos de Lei que estão aguardando votação nas várias casas legislativas do país, visto que estes possuem, em essência, o mesmo conteúdo. Para isso, teremos que investigar as diretrizes constitucionais que sustentam ou que refutam a matéria ora exposta, visto que é um movimento que cresce em todo o país e que fornece os pontos norteadores para tantos outros projetos que estão sendo elaborados ou apreciados atualmente. Buscaremos, a partir de uma análise intensiva, a construção de um estudo que promova inteligibilidade e que responda a uma indagação inquietante: Há constitucionalidade nestes projetos e nestas leis norteadas pelo Movimento Escola Sem Partido?

Para responder a esta questão central buscaremos três principais objetivos, mas que em conjunto estão interligados: I) Compreender as diretrizes defendidas pelo movimento “Escola Sem Partido”; II) Analisar as principais propostas do movimento e do Projeto de Lei 7.180/2014; III) Verificar, com base na Constituição de 1988, na legislação correlata e nos tratados internacionais, se os Projetos de Leis propostos e/ou aprovadas a partir destes direcionamentos possuem constitucionalidade. Levantamos duas principais hipóteses a respeito deste tema: a primeira é que o movimento “Escola sem Partido” representa, a partir de seus posicionamentos, um movimento político e religioso com ramificações e com forte presença na política institucional; a segunda é que os Projetos de Lei e as leis promulgadas a partir dos norteamientos do Movimento Escola Sem Partido carregam sérios vícios de constitucionalidade, contrariando, inclusive, a legislação supralegal e infraconstitucional.

O poder constituinte originário destacou em nossa Constituição Cidadã, a relevância da educação para que os objetivos da República e da democracia sejam mantidos e respeitados, sendo a escola o *lócus* para a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária, com o fim de promover o bem de todos sem preconceitos e discriminação. A escola passa a ser o espaço e tempo voltado para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para entendermos a importância da educação para a concretização destes objetivos constitucionais, buscaremos o referencial de Abrão (2016); Durkheim (1952); Freire (2005); Libâneo (1986); Moraes (2009); Ranieri (2018), entre outros, deste modo, nos será possível construir uma rede de compreensão sobre o papel constitucional delegado à educação para a construção da cidadania, para a preservação dos direitos humanos e para a sociedade.

Para tal estudo, também adotaremos a regra hierárquica, quando normas estão acima de outras, como é o caso da Constituição e da legislação supralegal, que são superiores as normas infraconstitucionais. Ainda poderemos recorrer aos princípios gerais do direito, aos valores presentes na sociedade e à equidade, a fim de zelar pela segurança e optar pela norma mais favorável, em benefício do fim social e do bem comum, assim como preceitua Diniz (2008, pp. 488-489). Podemos entender que, de forma indireta, a justificativa do Movimento Escola Sem Partido é que alguns princípios e normas constitucionais entrariam em confronto, sendo necessária a intervenção legiferante dos entes federativos para e proteger os bens jurídicos da liberdade religiosa, da intimidade e do direito de ser educado segundo os princípios morais do indivíduo e da família.

Bourdieu (2010, p. 10) nos sugere que em toda sociedade há uma luta constante para marcar o lugar de poder e para mantê-lo, procurando expor os interesses particulares como se fossem os interesse da coletividade, utilizando-se assim de uma violência simbólica, um poder que se encontra oculto, dissimulado, que visaria garantir a dominação de uma classe sobre as outras. Essa disputa se dá no campo simbólico, para imporem uma definição de mundo social mais condizente aos seus interesses, “é enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação” (BOURDIEU (2010, p. 11). Assim, perceberemos como os Projetos de Lei aqui referenciados também fazem parte de um poder simbólico, pois se mostram como “poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo, e deste modo, a ação sobre o mundo” (BOURDIEU, 2010, p. 14).

Além disso, Michel Foucault (2009, p. 9) nos esclarece que existe o que ele denomina de “procedimentos de exclusão do discurso”, ao falar sobre isso ele evidencia que “a sua produção é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório”. Destes procedimentos o mais evidente é, sem dúvidas, a interdição. Alguns assuntos são considerados tabus, como o sexo, a política e a religião, mas estão longe de serem elementos transparentes ou neutros em uma discussão ou em um discurso. O discurso é aquilo que é o objeto de desejo, não é simplesmente aquilo que se traduz nos sistemas de dominação, mas aquilo por que e pelo qual se luta, o poder do que nós queremos empoderar.

Deste modo, com o fim de proporcionar inteligibilidade à uma determinada realidade, buscamos aproximação com a hermenêutica, operando em favor da compreensão a partir da interpretação, buscando “conhecer qual a mensagem relativamente unívoca que o locutor construiu apoiado na base polissêmica do léxico comum” (RICOEUR, 1990, p. 19). A hermenêutica nesse sentido traz a possibilidade de compreensão do universo simbólico e cultural presente em cada gramática cultural, em que pré-escrevem formas de pensar e de agir com significados específicos, muitas vezes desconhecidos ou por nós considerados estranhos.

Por isso, Heidegger chama a atenção para o que ele denomina de pré-compreensão, pois “a explicação de algo, enquanto isso ou aquilo, funda-se essencialmente sobre a aquisição e uma visão prévias, bem como sobre uma antecipação” (HEIDEGGER, 1964, p. 187 *apud* RICOEUR, 1990, p.34). A noção prévia sobre algo deve ser levantada, buscando assim pensar o que pode pré-dispor a análise em termos de preconceito, como também o que norteia as ações dos indivíduos.

Essa noção de discurso como evento pode ser percebido de forma mais ampla quando também se olha para as ações, bem como, para as proposituras legislativas as quais pretendemos focar, onde os indivíduos através delas marcam sua presença e conferem significados expressos por interesses e visões de mundo, não sendo algo desprovido de sentido, pois revela intencionalidades. Torna-se então necessário entender não só o correlato da frase ou das ações no seu sentido restrito, mas também o que se faz ao dizer/agir (ato ilocucionário) e aquilo que fazemos pelo dizer/agir (ato perlocucionário) (RICOEUR, 1990, pp. 47 e 48). Estes

três aspectos são modificados, regulados segundo referências de um lugar e de uma cultura, trazendo então uma leitura dos discursos/eventos como expressividades resultantes de intencionalidades providos de sentidos.

Para este trabalho, então, buscaremos várias fontes do Direito, desde as normas e a jurisprudência, até artigos científicos e a doutrina, relacionando-as para compreendermos os lugares de fala, os significados e a fundamentação legal para desenvolvermos o caráter explicativo da inconstitucionalidade daquelas propostas legislativas. Para isso, partiremos do método dialético, quando a partir das hipóteses que levantamos, iremos analisar as propostas e os contrapontos destas tendências legislativas, seguindo de forma sistemática para demonstrar a sua inconstitucionalidade, a sua incompatibilidade com o sistema normativo pátrio.

Dividimos este trabalho em três partes: na primeira buscaremos demonstrar o papel da educação sob uma perspectiva histórico-sociológica, mas também, iremos discorrer sobre como a educação brasileira esteve sob influência de diferentes paradigmas educacionais em diferentes contextos políticos e econômicos, reflexo direto dos interesses nacionais e dos objetivos pretendidos com esse processo, fazendo com que percebamos a importância do momento histórico para o traçar das políticas educacionais. Na segunda, faremos uma exposição sobre os grupos e os interesses políticos intrínsecos nas ações legiferantes que buscam implantar a Escola Sem Partido, bem como, pretendemos explicitar os princípios defendidos, os objetivos propostos e o caráter teleológico desses discursos e grupos. Já na terceira e última parte, iremos detalhar e explicar, com base em uma análise sistemática, os motivos destas iniciativas contrariarem os princípios e as normas constitucionais, para isso iremos identificar os termos dos artigos, interpretá-los à luz das normas, da doutrina e da jurisprudência, para então estabelecermos deduções.

Daí a relevância social deste estudo, pois os direcionamentos do Movimento Escola Sem Partido podem interferir na vida de milhões de brasileiros, visto que atingem diretamente a forma pela qual os profissionais da educação deverão atuar e como a formação escolar de nosso povo será realizada. O estudo que estamos propondo tem como finalidade contribuir para o debate acadêmico a respeito da interpretação jurídica e da constitucionalidade das leis, buscando assim acrescentar às pesquisas a respeito do (neo)constitucionalismo.

## 2 FUNÇÃO DA ESCOLA E DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.

### 2.1. O processo educacional e a função da escola.

A educação passa por diversos conceitos no decorrer da história, de modo que, este se mostra principalmente como elemento sistemático e instrutivo, com base em conhecimentos obtidos através da experiência ao longo dos tempos e que são valorizados pela sociedade dependendo de seus propósitos. Estes conhecimentos muitas vezes são passados por um processo que tem fins bem definidos e que podem ser diferentemente apreciados dependendo da sociedade ou do grupo social que se encontra o indivíduo. No entanto, privilegia-se os interesses que fazem dominar, por meio deste processo, os que estejam mais adaptados a estas necessidades.

Portanto, a educação impõe uma cultura particular, ou seja, a cultura que o grupo dispõe e faz essencial aos propósitos pré-definidos. Para Durkheim (1952) a educação é compreendida como meio para o desenvolvimento de atitudes e capacidades que serão exigidas pela sociedade em conjunto, mas também pelo meio especial o qual está inserido. Sobre isso, ele preceitua a educação como:

A ação exercida pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política e no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança particularmente se destine (DURKHEIM, 1952, p.41).

Com isso, o papel de reproduzir os interesses de determinada sociedade, esta delegada à escola, onde se adéqua os sujeitos, os corpos e as mentes de natureza diferente à padronização, percepção de espaço, de tempo e de valores tão relevantes às suas formações e ao convívio social. A forma como isso é formado tem base nas pedagogias corretivas e psicológicas, onde gradativamente se cristaliza esses preceitos no próprio indivíduo, de modo que ele mesmo, em seu íntimo reaja diante da sociedade com estímulos e valores especificamente aceitos pela sociedade, como um currículo oculto.

Neste espaço a hierarquização e classificações valorativas são empreendidas pedagogicamente, por meio de métodos que coloquem os seres em contato direto

com estes preceitos, sejam de modo corretivo, empírico ou didático, no qual repetitivas atividades e as sociabilidades com aqueles tidos como iguais, possuem um caráter educacional, contidas também em objetivos concretos e definidos por quem as propõe. Com isso o espaço escolar é constituído por um discurso que promove e institui sistemas de valores como, vigilância, disciplina, hierarquia, ética, respeito e desenvolvimento das capacidades cognitivas (MOREIRA, 1997).

Além disso, é percebida a dimensão cultural e ideológica da educação e da seleção escolar enquanto base transmissora da estrutura e da reprodução social. É na escola, que os indivíduos aprendem a pontualidade, o respeito pela autoridade (extra familiar), a responsabilidade em relação ao cumprimento de tarefas, a questão da recompensa, sendo ela também responsável pela preparação de alguns alunos para exercerem responsabilidades no sistema de produção, e outros para obedecer e executar tarefas. Assim, para diferentes classes e grupos sociais, diferentes conhecimentos (no que se refere à quantidade e qualidade), habilidades diferentes (para o comando ou para a obediência), tornando legítima a cultura dominante e preparando de modo diferenciado para o trabalho de acordo com a classe social, com a raça e também com o gênero (MOREIRA, 1997).

Formando mente e corpo, a escola padroniza também o comportamento, indicando normas e medidas, impondo um ritmo próprio marcado por sinais e delimitações do que pertence a ela ou não, treinando para uma postura necessária às atividades intelectuais e reflexivas. Usando de métodos também repressivos como instrumento na fabricação de indivíduos que continuem se autodisciplinando, já que as relações de poder e sociais cotidianas também estão extra classe. Por isso, a escola é um espaço e tempo importante na formação da sociedade, que abre espaços ou que fecha possibilidades.

## 2.2. Educação e estado: paradigmas educacionais, história e legislação brasileira.

O século XIX e início do XX foram marcados pela fragmentação do conhecimento em diversas partes para buscar maior eficácia. Esta forma de pensamento levou o homem a dividir o conhecimento em quantas partes conseguisse e foi adquirindo desta forma uma visão fragmentada da realidade que o

cercava. Tal paradigma encontra-se a abordagem tradicional, com a qual o aluno é caracterizado como ouvinte, receptivo e passivo, deve aprender sem questionar enquanto que o professor é o dono da verdade, autoritário e trata seus alunos com uniformidade.

Segundo Alarcão (2001, p. 98), pode-se inferir que na escola tradicional os professores ensinam, transmitem e explicam aos seus alunos a ciência disponível, não investigam propriamente. Na base desta modalidade de ensino está a transmissão e aquisição de conhecimentos. O bom professor era apenas um bom explicador, o aprendente uma entidade abstrata, sem personalidade, nem tempo, nem lugar. A relação entre eles era de superioridade e o objetivo era a imitação do mestre. Este paradigma pensa poder determinar-se a priori os conhecimentos que o futuro cidadão precisa dominar para ser um profissional autônomo.

Por volta de 1930, surge como uma forma de reação à pedagogia tradicional, a abordagem escalanovista (Escola Nova), com a qual os enfoques são encontrados predominantemente nos sujeitos. Nesta abordagem, o aluno é um sujeito ativo que aprende pela descoberta e o professor uma personalidade única que facilita a aprendizagem, é um ser positivo e acolhedor. Foi com o chamado movimento renovador, nos anos 1920-30, que concebeu-se, pela primeira vez no Brasil, a idéia de um Plano Nacional de Educação.

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, assinado por um seleto grupo de educadores, como Fernando de Azevedo e Anísio Teixeira, foi o documento que sintetizou as idéias desse movimento e estabeleceu a necessidade de um plano nesses moldes. Nos textos legais, foi na Constituição Federal de 1934, Artigo 150, que apareceu a primeira referência ao Plano Nacional de Educação, mas sem estar acompanhado de levantamento ou estudo sobre as necessidades educacionais do país.

No entanto, a influência deste paradigma educacional se deu de forma bastante limitada, mantendo-se na prática o modelo tradicional, principalmente com o Estado Novo, quando a escola voltou-se ao papel de construir o cidadão patriota, obediente, trabalhador (RIBEIRO, 1993). Em grande medida, esta preponderância do paradigma tradicional frente à Escola Nova se deve aos debates e a influencia da



Igreja Católica durante os anos 1930, deste modo, buscou-se conciliar os diversos interesses e foi promulgada a então chamada Reforma Capanema<sup>2</sup>.

No final dos anos 1950, tramitava no Congresso Nacional o projeto da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a qual foi aprovada pelo senado e sancionada pelo Presidente da República João Goulart no dia 20 de dezembro de 1961. Acerca deste fato, Dermeval Saviani afirma que a LDB 4.024/61 assegurou o direito à educação – seja na escola pública ou privada – a liberdade de ensino e estabeleceu regras para a aplicação de recursos públicos (SAVIANI apud GHIRALDELLI, 2006, p. 99-100). Em relação ao ensino secundário, a LDB provocou transformações expressivas no sistema de ensino, possibilitando uma descentralização e flexibilização na educação e quebrando o predomínio de caráter humanista ao implantar uma cultura técnico-científica<sup>3</sup>.

No início dos anos 60, inspirada na Revolução Industrial e com o objetivo de adequar o sistema educacional à orientação político-econômica do Regime Militar surge a Escola Tecniciста para suprir a deficiência do mercado (LIBÂNEO, 1986, p. 31), que precisava de indivíduos capazes de executar funções específicas, ou seja, a escola tornou-se uma instituição voltada para manter uma formação com o fim de atender as necessidades do mercado. Nesta escola o professor é um planejador, é um elo de ligação entre a verdade científica e o aluno. Enquanto os alunos são recipientes de informações, condicionados, passivos, obedientes e responsivos,

---

<sup>2</sup> Reforma Capanema (1942), acentuou as disputas entre defensores de estudos clássicos e os adeptos do ensino tecnicista e científico, conflitos que colocavam em tela questionamentos acerca do “papel político e social da educação secundária”. Promulgada pelo então ministro da Saúde e Educação Gustavo Capanema e consubstanciada no Decreto-lei nº 4.244, de 9 de abril de 1942, esta reforma refletia o momento político pelo qual passava a sociedade brasileira, o qual era caracterizado pelo Estado Novo. Confira: DALLABRIDA, Norberto; TREVIZOLI, Dayane Mezuram; VIEIRA, Letícia. As mudanças experimentadas pela cultura escolar do ensino secundário devido a implementação da Reforma Capanema de 1942 e da Lei de Diretrizes e Bases da educação de 1961. **Anais eletrônicos do VIII Colóquio "Ensino Médio, História e Cidadania"** - 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.udesc.br/index.php/EnsinoMedio/article/view/4066>> Acesso em: 15 de setembro de 2018.

<sup>3</sup> Em 18 de setembro de 1946, a Assembleia Nacional Constituinte votou uma Constituição democrática, prescrevendo a elaboração, sob o nome de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de um estatuto legal para todo o ensino no país. O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1948. Durante 13 anos, travou-se intenso debate, em agosto de 1961 o Congresso compôs um texto conciliador das várias tendências e foi aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 4.024, sancionada pelo presidente da República, João Goulart, a 20 de dezembro do mesmo ano. Em essência, a lei nada mudou. Foi mantida a estrutura tradicional do ensino. Sua única vantagem talvez estivesse no fato de não ter prescrito um currículo fixo e rígido para todo o território nacional em cada nível e ramo. A antiga função do ensino médio de fornecer uma educação preparatória ao estágio superior foi subordinada à habilitação profissional: a formação de técnicos e auxiliares-técnicos destinados ao preenchimento de postos de trabalho na indústria, no comércio, nos serviços e na agricultura passava a ser o objetivo de todas as escolas de segundo grau.

privados de criticidade, competentes e eficientes para aquela função que foram treinados.

Após cerca de dez anos, já na vigência do regime militar (1964-1985), a Lei nº 4.024/1961 foi reformulada pela Lei nº 5.692/1971, assinada pelo presidente general Emílio Médici. Mais uma vez, o ensino médio é voltado para formação profissional. Essa reforma de ensino decorreu da política governamental voltada para a contenção da demanda do ensino superior, considerada incompatível com as necessidades nacionais.

Foi também a partir dos anos 50 que surgiu o do método Paulo Freire e outros movimentos de educação popular. Educação esta que valoriza sobretudo a cultura popular e que estaria, inicialmente, destinada ao povo, aos oprimidos, referindo-se nesta perspectiva à valorização desta cultura como meio de lutar contra a discriminação dos seus produtores e reforçar os grupos sociais que tem sua participação restrita na sociedade pela classe dominante, cuja cultura foi considerada a erudita. Sendo considerado marxista e subversivo, Paulo Freire em 1964 é perseguido, exilado e parte em seguida para o Chile.

A proposta de Freire é de uma educação problematizadora, dialógica, oposta à educação bancária, por isso não trata os alunos como depósitos de conteúdos, busca promover caminhos para que o próprio aluno seja sujeito e construa sua autonomia, dessa forma, a contradição educador-educando, em que o professor era o sujeito e o aluno objeto passivo, é superada, “já agora ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão, mediatizados pelo mundo” (FREIRE, 2005, p. 79). Por isso a proposta freireana é essencialmente dialógica, sendo os elementos constitutivos do diálogo a ação e reflexão.

Para o educador-educando, dialógico, problematizador, o conteúdo programático da educação não é uma doação ou uma imposição, um conjunto de idéias a ser depositado nos educandos, mas a devolução organizada, sistematizada e acrescentada ao povo daqueles elementos que este lhe entregou de forma desestruturada” (FREIRE, 2005, p 67).

Para Freire (2005), é a partir da reflexão sobre seu contexto, do comprometimento, das decisões, que os homens e mulheres se constroem a si mesmos e chegam a ser sujeitos, chegam a ser autônomos. A realidade com suas características e as relações que se estabelece impõe ao ser humano desafios. As

respostas dadas a esses desafios não mudam apenas a realidade, e o próprio homem, pois, “no ato mesmo de responder aos desafios que lhe apresenta seu contexto de vida, o homem se cria, se realiza como sujeito, porque esta resposta exige dele reflexão, crítica, invenção, eleição, decisão, organização, ação” [...] (FREIRE, 2005, p. 37).

Tais diretrizes educacionais propostas pelos governos militares foram mantidas até o processo de redemocratização em 1985, quando houve a promulgação da Constituição de 1988 e os princípios democráticos são retomados, prevendo nos termos do Art. 1º que, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. O seu art. 3º também firmou como objetivos fundamentais republicanos: a construção de uma sociedade solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; bem como, a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação.

No título VIII, ao tratar da Ordem Social, a Carta Cidadã trata da Educação, prevendo em seu Artigo 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Prevê ainda, no Artigo 206, que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; além da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e a garantia de padrões de qualidade.

Na sociedade democrática, o Estado tem o dever constitucional de assegurar o ensino público, regularizar a educação e de definir políticas escolares que viabilizem a educação, como constam nos artigos 206 ao 214 da Constituição. De um modo geral, é atribuído um caráter não apenas organizacional, mas também que estabeleça planos e programas oficiais, comuns a todas as instituições, estabelecendo diretrizes curriculares de âmbito nacional que possibilitem o desenvolvimento cultural da sociedade de maneira igualitária (GOODSON, 1998).

Com a constituição de 1988, foram abertas as discussões sobre o ensino nas escolas e de seu papel na formação de uma sociedade democrática, plural e capaz de conviver socialmente, inserido no novo modelo político e econômico nacional e internacional. No âmbito da sociedade civil os debates se iniciaram bem antes da nova constituição e da promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB), o primeiro projeto foi aprovado depois de sucessivos turnos de votação na Câmara em junho de 1990. Este texto passou a ser conhecido pelo nome de seu redator o deputado Jorge Hage. A partir daí várias versões ilustraram a LDB.

O texto que veio a ser aprovado pelo Senado na década de 90, teve muito do seu projeto original modificado, mas dispositivos importantes da Lei n.º 9.394/96 tem origem naquele projeto. Lei Darcy Ribeiro, como ficou conhecida a Nova LDB, define os princípios e fins da educação nacional, do direito ao dever de educar, a organização escolar brasileira, aos fins dos recursos federais à educação, os níveis e as modalidades de educação e ensino, e principalmente a dicotomia entre público e privado (BRZEZINSK, 1998).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê em seu Art. 3º que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; consideração com a diversidade étnico-racial (BRASIL / LDB, 1996).

Com a constituição de 1988 e a nova LDB (Lei n.º 9.394/96) que concluiu seus trabalhos em 1996, explicita em seus parágrafos entre tantas coisas, a definição dos recursos e o papel das escolas. Ao setor privado a livre iniciativa, ligada aos planos e programas oficiais. Ao público, o compromisso e a responsabilidade por parte de todos envolvidos no setor educacional, somando esforços na construção de uma escola democrática. Ambas tem seus objetivos ligados às necessidades de desenvolvimento cultural do povo, de modo que proporcione a população uma educação geral, intelectual e profissional, voltado para a vida, capacitando assim para a cidadania e para competir no atual mercado de trabalho.

Os debates em torno do ensino de base no Brasil não pararam por aí, visto que na prática, principalmente nas escolas públicas, o ensino ainda estava enraizado nos antigos modelos. Em 1998 o Ministério da Educação e Cultura (MEC),

criou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs). Com tantas modificações na sociedade e no trabalho o sistema educacional e professores deveriam preparar o horizonte dos alunos, preparando-os para o novo mundo competitivo, uma nova maneira de encarar a educação e sua função.

Desta forma os PCNs surgem como propostas, não como obrigatoriedade, funcionando como sugestões que sejam adaptadas pelo professor à realidade dos alunos, que as idéias tragam inspiração para a atividade docente. Desta forma, os temas transversais são sugeridos e adaptáveis à todas as disciplinas, temas como Ética, Pluralidade Cultural, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual e Trabalho e Consumo. Temas a serem trabalhados com bastante sensibilidade por parte do educador, adaptando os conteúdos e reconhecendo o momento e a realidade que serão trabalhados.

A Constituição e a LDB delegam à sociedade e à escola a função de possibilitar as crianças e adolescentes a aprendizagem de conhecimentos científicos e o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais. A educação brasileira volta-se então para que as escolas preparem cidadãos, que possam participar ativamente da vida social, contribuindo para objetivos de formação profissional, para compreensão das realidades do mundo do trabalho, de formação política. Tais questões refletem ainda no exercício ativo da cidadania e da formação cultural, respeitando-se as diversidades e estimulando à tolerância, questões compatíveis aos interesses da atual sociedade.

É notável que as novos paradigmas educacionais estejam deixando marcas na atual sociedade, visto que os propósitos da educação contemporânea são bastante emancipatórios, conseqüentemente, a elaboração dos programas oficiais visam enquadrar estas novas maneiras de se perceber e de se ensinar. As novas orientações para a educação buscam promover uma educação que proporcione dinamismo e que seja aberta, fundamentalmente envolvida com a questão da formação da cidadania e de abrangência com as questões sociais, situando o educando em seu contexto histórico, capacitando-o para agir e transformar não apenas atuar e reproduzir (LIBÂNEO, 1994).

### 3 ESCOLA SEM PARTIDO?

#### 3.1 Movimento Escola Sem Partido e atividade legiferante.

O Movimento Escola Sem Partido (MESP), segundo Moura (2016, p. 22), tem origem em 2003, quando Miguel Francisco Urbano Nagib, Procurador do Estado de São Paulo, iniciou um ato solitário na escola de uma de suas filhas, segundo ele, um professor teria comparado Ernesto Che Guevara à São Francisco de Assis, propondo uma identificação quase sacra ao guerrilheiro. A partir de então, Nagib escreveu uma carta aberta ao professor e distribuiu cópias na frente desta escola, defendendo que isto seria uma doutrinação ideológica. A escola convocou o pai, os alunos se mobilizaram em favor do professor e a partir de então o procurador passou a conceder entrevistas sobre o assunto.

De fato o movimento começou a se consubstanciar com a criação dos sítios eletrônicos em 2004, apesar de permanecer com pouca representatividade até 2010, quando uma série de eventos e grupos começaram a se organizar. Miguel Nagib possui três cadastramentos de Pessoa Jurídica, como sócio de escritório de advocacia, uma associação e uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), estas duas últimas ligadas diretamente ao MESP<sup>4</sup>. A Associação Escola Sem Partido, segundo os dados cadastrados, volta-se para a “atividades de associação de defesa de direitos sociais”, enquanto que a EIRELI está cadastrada sob o nome “Escola Sem Partido Treinamento e Aperfeiçoamento Eireli”, tendo como fim o “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, com capital social declarado de quase oitenta mil reais.

No entanto, em um dos sítios eletrônicos, o do “Escola Sem Partido” (ESP), encontramos a seguinte descrição sobre a sua formação, tratando-se de “uma associação informal, independente, sem fins lucrativos e sem qualquer espécie de vinculação política, ideológica ou partidária”, já no sítio do “Programa Escola Sem Partido” (PESP), encontramos a seguinte definição:

---

<sup>4</sup> Informações encontradas no sítio “Consulta Sócio”, no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.consultasocio.com/q/sa/miguel-francisco-urbano-nagib>> Acesso em: 20 de out. De 2018.

O Escola Sem Partido se divide em duas vertentes muito bem definidas, uma, que trabalha à luz do Projeto Escola Sem Partido, outra, o uma **associação informal de pais, alunos e conselheiros** preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior (PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO, 2018).

Nos sítios do MESP, é possível encontrar uma série de propostas e materiais para fundamentar as ideias e as ações defendidas pelo movimento, como indicações bibliográficas (uma “Biblioteca Politicamente Incorreta”) e modelos de Decretos e Projetos de Leis possíveis de serem propostos nos três níveis do poder executivo e legislativo. Há também um acompanhamento de Municípios e Estados que já tramitam ou aprovaram Projetos de Leis que seguem suas orientações e até mesmo uma lista de políticos recomendados pelo MESP, visto que estes se comprometem em adotar tal iniciativa. Consta, ainda, nos sítios do MESP, um parecer jurídico elaborado pelo próprio Miguel Nagib e os fundamentos jurídicos para justificar a sua pretensa constitucionalidade, bem como, modelos de notificações extrajudiciais a serem protocoladas pelos pais (inclusive, anonimamente), um espaço para denúncias e contatos com o MESP. Percebe-se assim que o MESP, criado e mantido pelo procurador Nagib, cercou-se de cuidados para garantir as justificativas e ferramentas jurídicas para a sua aplicabilidade, gerando desconforto para os educadores do país que de forma quase inquisitorial passam a ser vigiados, intimidados e coagidos.

Segundo Luiz Felipe Miguel (2016), o MESP ganhou mais notoriedade a partir de 2010, quando os interesses de três tendências confluem em diferentes frentes parlamentares, uma de caráter liberal, outra fundamentalista religiosa e por fim a de um discurso anticomunista, estas três conjugam esforços para pôr as suas pautas a frente. Não há unicidade nos discursos e nas práticas destes grupos, mas, por vezes estes grupos se reúnem em uma rede de interesses para atender aos anseios mais imediatos e momentâneos.

A primeira tendência conta com alguns parlamentares que defendem pautas liberais e tem como seu maior expoente o Instituto Millenium<sup>5</sup>, o principal *think tank*<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Ao descrever “Quem somos”, O Instituto Millenium (IMIL) se autodenomina como “uma entidade sem fins lucrativos e sem vinculação político-partidária com sede no Rio de Janeiro. Formado por intelectuais e empresários, o *think tank* promove valores e princípios que garantem uma sociedade livre, como liberdade individual, direito de propriedade, economia de mercado, democracia representativa, Estado de Direito e limites institucionais à ação do governo”. Confira: Instituto

no país, criado em 2006 e financiado por empresas nacionais e transnacionais. Tal Instituto, que conta com Miguel Nagib como um dos principais articulistas, externa alguns princípios norteadores destes grupos que asseguram defender princípios libertários e democráticos, buscando promover a liberdade frente as ações do governo, sendo estes também os temas dos principais discursos de alguns setores políticos atuantes no Congresso e que defendem uma menor presença do Estado, a defesa da livre iniciativa e da livre concorrência, compreendendo ainda setores ruralistas do agronegócio e armamentistas, estes últimos se auto-intitulam de “frente parlamentar da segurança”.

A segunda bancada parlamentar, que se auto denomina “frente parlamentar evangélica” é a do fundamentalismo religioso, sendo bastante heterogênea, contando com parlamentares católicos e evangélicos, principalmente de igrejas neopentecostais, todos em defesa de pautas conservadoras, são popularmente conhecidos como “Bancada da Bíblia”. Desde 2010 esta ala do Congresso tenta barrar ações legislativas e governamentais que busquem manter ações afirmativas que tragam a abordagem sobre temas ligados à gênero e que busquem reconhecer a diversidade sexual, desta forma combatem o que costumam chamar de “ideologia de gênero”<sup>7</sup>. Apesar de muitas vezes se colocarem como opostos aos princípios libertários, pois são contra o aborto, contra a concepção polissêmica de família e a descriminalização das drogas, em muitas oportunidades reúnem esforços com os

---

Millenium. **Quem Somos.** Instituto Millenium. Disponível em: <<https://www.institutomillenium.org.br/institucional/quem-somos/>> Acesso em: 13 de setembro de 2018.

<sup>6</sup> Segundo o sítio eletrônico do próprio Instituto Millenium, “o conceito de *think tank* faz referência a uma instituição dedicada a produzir e difundir conhecimentos e estratégias sobre assuntos vitais – sejam eles políticos, econômicos ou científicos”. Confira: O que significa um think tank no Brasil de hoje. Instituto Millenium. 30/07/2009. Disponível em: <<https://www.institutomillenium.org.br/artigos/o-que-significa-um-think-tank-no-brasil-de-hoje/>> Acesso em: 13 de setembro de 2018.

<sup>7</sup> Criou-se um discurso que deliberadamente foi denominado “ideologia de gênero”, sob inspiração do argentino Jorge Scala, que por meio de palestras e do seu livro intitulado “Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família”, criou-se tal definição que foi bem aceita por estes parlamentares brasileiros. Argumentam que temas envolvendo os estudos de gênero induziriam à destruição da família “tradicional”, à legalização da pedofilia, ao fim da “ordem natural” e das relações entre os gêneros, junto a isso, negam a existência da discriminação e violência contra mulheres e pessoas LGBT, mesmo comprovadas com dados oficiais e estudos científicos. Existe neste discurso uma desonestidade intelectual, visto que se baseiam argumentos sem fundamentos científicos que são replicados nas mídias sociais para serem erroneamente interpretados como verdades inquestionáveis. Utiliza-se de um terrorismo moral, atribuindo o status de demônio às pessoas favoráveis ao respeito à igualdade de gênero e diversidade sexual na educação, além de intimidar profissionais de educação com notificações extrajudiciais e a proliferação de ações legiferantes em vários municípios do Brasil. Confira: REIS, Toni Reis; EGGERT, Edla. **Ideologia de Gênero**: uma falácia construída sobre os Planos de Educação brasileiros. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, nº. 138, p.9-26, jan.-mar., 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v38n138/1678-4626-es-38-138-00009.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.



liberais, com os ruralistas e os armamentistas para conter ações mais progressistas e avançam com medidas mais conservadoras, no conjunto, são denominados pelos opositores de “Bancada do BBB”, referindo-se assim ao conjunto de parlamentares que formam as bancadas “da Bíblia, do boi e da bala”.

O terceiro grupo de parlamentares é o de tendências anticomunistas. Apesar do fim da Guerra Fria e do Comunismo ainda no século passado, esta tendência vem tomando novos contornos e ganhando adeptos na América Latina, sob a justificativa de oposição ao Bolivarianismo<sup>8</sup> venezuelano e aos supostos planos de dominação comunista organizados no Foro de São Paulo<sup>9</sup>. Asseguram estes anticomunistas que o Partido dos Trabalhadores (PT) é a encarnação do comunismo no Brasil, estimulando assim um discurso antipetista e antiesquerda anacrônico que possui grande influência na imprensa, em trabalhos de várias *Think Tanks* e nos discursos inflamados de entusiastas desta causa que ganharam grande repercussão nas redes sociais.

---

<sup>8</sup> Bolivarianismo pode ser definido como o processo político iniciado após a ascensão de Hugo Chávez à presidência da República em fevereiro de 1999, que buscou viabilizar a construção de um novo projeto de Estado Nacional com base em dois pontos: o culto na abordagem da figura de Simón Bolívar; e o papel desempenhado por Chávez ao conduzir as transformações estruturais pelas quais o país passou, estas atingiram sua estrutura social e fincaram bases para uma nova concepção de representatividade e participação política. Classificá-lo como mais um presidente venezuelano nacionalista, atribuir a sua personalidade traços fascistas, ditatoriais e demagógicos não são capazes de esgotar as problemáticas no que tange as atitudes que tomou enquanto presidente, tampouco aos desdobramentos políticos provocados a partir de suas decisões. Considerá-lo um líder pertencente à esquerda ou socialista também não satisfaz a análise, pois governou a Venezuela quando a Guerra Fria já havia terminado e seu “socialismo do Século XXI” não pode ser entendido na mesma lógica da experiência do século XX. Confira: ARCE. Anatólio Medeiros, Marcos Antônio da Silva. Revolução e bolivarianismo na Venezuela da era Chávez. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**. V. 3, N. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/5039>> Acesso em: 20 de set de 2018.

<sup>9</sup> O Foro de São Paulo é uma organização que reúne partidos políticos latino-americanos e caribenhos. Existe desde 1990 (quando ocorreu a primeira reunião), reunindo partidos progressistas, nacionalistas, socialistas e comunistas. Há basicamente dois pontos em comum entre estes partidos: pensar a integração regional e resistir ao neoliberalismo. Em entrevista, concedida a Revista Forum, Valter Pomar, secretário executivo do Foro entre 2005 e 2013, discorda completamente da máxima que atribui ao encontro um caráter de conspiração comunista, que teria como fim criar meios para implantar o comunismo nos países da América do Sul, noção esta “amplificada pelos setores conservadores e difundida pelo senso comum, sobretudo porque o Foro de São Paulo abriga grupos de diferentes correntes da esquerda e não privilegia nenhuma delas – serve apenas de ambiente para que se encontrem”. Questionado sobre estes discursos a respeito do Encontro, ele afirma, que “o problema destes grupos conservadores é que eles consideram ‘comunista’ tudo que diverge da posição deles”. Confira: ANJOS, Anna Beatriz. Sete verdades sobre o Foro de São Paulo. **Revista Forum**. sd. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/semanal/sete-verdades-sobre-o-foro-de-sao-paulo/>> Acesso em: 25 de set. de 2018. No sítio do Foro de São Paulo é possível encontrar as atas e as declarações finais de todos os encontros desde 1990. Confira: < <http://forodesaopaulo.org/>>.

Em 2014, o deputado estadual pelo Rio de Janeiro, Flávio Bolsonaro (PSC-RJ), ligado a estes parlamentares de tendências anticomunistas, solicitou ao Miguel Nagib que escrevesse um projeto de lei com aquele teor, intitulado Programa Escola Sem Partido. Ele foi o primeiro parlamentar estadual a apresentar um projeto desse no Rio de Janeiro, em 13 de maio de 2014. Em seguida, apareceu o segundo projeto, agora para o Município do Rio de Janeiro, apresentado pelo vereador Carlos Bolsonaro (PSC-RJ). Na Câmara Federal são propostos dois projetos parecidos em seus fins, o PL 7.180/2014<sup>10</sup>(ANEXO A), do Deputado Erivelton Santana (PSC/BA) e o PL 867/2015 do deputado Izalci Lucas (PSDB/DF), além de outro no Senado, o PL 193/2016, do senador Magno Malta (PR-ES)<sup>11</sup>. Esse projeto de lei, apresentado no Senado, era uma versão mais atualizada que abrangia, inclusive, a proibição da discussão de gênero nas escolas. Assim o Movimento Escola Sem Partido ganhou força, englobando essas pautas conservadoras.

Segundo estas bancadas e os parlamentares que seguem estas tendências, os sistemas educacionais do Brasil estão sendo responsáveis por doutrinar as crianças, adolescentes e até os adultos do país, pois estes são vulneráveis e estão diante de uma forte tendência ideológica que supostamente doutrina os alunos nos diferentes níveis e espaços educacionais, desde o ensino básico até o ensino superior. Tal doutrinação ocorreria no sentido de fomentar uma educação que abre espaço para temas e pontos de vista considerados esquerdistas e/ou comunistas,

---

<sup>10</sup> Este foi o primeiro PL apresentado com estas características, em 24 de fev. de 2014 e continua em tramitação, tal PL "altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa)". Em 30 de outubro de 2018, consta que a Comissão Especial destinada a avaliar proferiu parecer favorável ao PL 7180, de 2014, do Deputado Erivelton Santana, o mesmo ocorre com o PL 867/2015 do deputado Izalci Lucas que foi apensado, mas ainda aguardam deliberação nesta comissão. Parecer foi elaborado pelo Deputado Flávio Augusto da Silva (Flavinho, do PSC/SP) mostrou-se favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, decide pela aprovação deste. Informações colhidas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

<sup>11</sup> Em 20 de novembro de 2017, o senador Magno Malta (PR/ES) apresentou um requerimento retirando de tramitação da Casa o projeto de sua autoria que defendia a inclusão do Escola Sem Partido entre as diretrizes e bases da educação nacional (situação esta por nós constada no sítio do Senado). O requerimento não apresentou quais foram as motivações para o recuo, mas, no início de novembro daquele ano, a Comissão de Educação do Senado já havia emitido um parecer se posicionando contra a proposta. Diante da negativa, especula-se que Malta agiu para evitar uma derrota emblemática no plenário. Segundo informações do O Globo, o pedido partiu do próprio Movimento Escola Sem Partido. Confirma COUTO, Marlen. Magno Malta retira de tramitação no Senado projeto do Escola Sem Partido: proposta seria debatida nesta terça-feira e poderia ser votada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte. **O Globo**. 21 de Nov. de 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/magno-malta-retira-de-tramitacao-no-senado-projeto-do-escola-sem-partido-22092617>> Acesso em: 25 de setembro de 2018.

temas estes que abalariam o modelo de “família tradicional”, que desrespeitariam a religião dos educandos e que trariam um olhar otimista sobre o comunismo, pois para estes, os educadores agem como militantes em seu ofício. Para conter tais “abusos” por parte dos sistemas educacionais e dos professores, como afirmam seus entusiastas, o Estado, através de sua competência para legislar, deve coibir tais diretrizes e as ações dos educadores na formação educacional da nossa população.

Assim, as práticas discursivas e os significados elaborados e reiteradamente comunicados por estes grupos políticos se inserem nesse estudo como um dos mecanismos de elaboração de uma realidade apreendida, seja por meio dos discursos ou das propostas legiferantes. Tal realidade, em sua essência não é de fato o que é comunicado, mas, torna-se reconhecida e até inquestionável, de modo que, permite-se transformar e comandar ações desta realidade. Tal reflexão torna inteligível a formação do que Bourdieu (2010) denomina de *poder simbólico*, que nas palavras do autor, coloca-se da seguinte forma:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela anunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção (*sic*) sobre o mundo, portanto, o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário (BOURDIEU, 2010, p. 14).

Tais idéias são também as principais justificativas e fundamentos gerais do MESP, por isso, aquela iniciativa encontrou forte aceitação entre os parlamentares das tendências ora aludidas e repercutem também nos estados e nos municípios, tanto nas Assembleias estaduais como nas Câmaras Municipais pelo Brasil. O “Movimento Escola sem Partido” consubstancia e representa um movimento político e religioso com ramificações nas diferentes esferas e níveis de poder com grande influência na política institucional. Ao combaterem o que chamam de “ideologia de esquerda e de gênero” afirmam agir sem ideologia, sem reconhecerem que isto, no fundo, é também uma ideologia.

### 3.2 Propostas e projeto: elementos principiológicos, interpretativos e teleológicos.

O MESP teve o cuidado de elaborar e disponibilizar em seu sítio eletrônico um parecer que explicita a constitucionalidade das propostas, dos anteprojetos de Lei e as justificativas para a sua promulgação em todos os níveis. É neste parecer que encontramos as fundamentações, os fins e as bases legais que serão por nós exploradas neste trabalho. Buscamos assim, compreender as principais questões tratadas pelo anteprojeto disponível na página eletrônica do MESP, bem como, sobre os Projetos de Lei baseados neste anteprojeto que estão em tramitação ou que já foram provados em alguns municípios do país. Segundo o parecer, não há nada novo na proposta do MESP, apenas busca-se positivizar em Lei aquilo que já está acertado na Constituição, nos Acordos Internacionais e na Legislação Nacional, principalmente colocadas pela LDB/1996 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990).

Segundo o MESP, a educação escolar do país sofre com o uso ideológico, político e partidário, por isso violam gravemente a Constituição Federal e outras leis do país, causando desta forma enormes prejuízos aos estudantes, às famílias e à sociedade. Tal constatação foi levantada a partir dos anos 1980, com o levantamento de “vasto material”, mostrando que os estudantes são lesados quando professores militantes e ativistas se aproveitam de sua audiência cativa para tentar transformá-los em réplicas ideológicas de si, sendo cooptados e usados a serviço dos interesses de sindicatos, movimentos e partidos. Assegura o MESP que, quando não se encaixam neste processo doutrinário, os alunos são ridicularizados, estigmatizados e perseguidos por possuírem ou expressarem crenças ou convicções religiosas, morais, políticas e partidárias diferentes das dos seus professores.

Ainda nesse sentido, defende o MESP que, as famílias são lesadas, a autoridade moral dos pais é prejudicada por professores que subvertem os alunos em matéria de moral. Instigados por esses professores, muitos jovens passam a questionar e rejeitar o direcionamento estabelecido por seus pais no campo da religião, da moral e dos costumes, ensejando o surgimento de graves conflitos no seio das famílias. Deste modo, a sociedade é lesada, visto que os impostos arcam uma educação de péssima qualidade e cria uma força de trabalho despreparada.

Tais questões abordadas pelo MESP são justificadas em razão da falta de um comando centralizado, de natureza político-administrativa, cujas diretrizes sejam

seguidas pelos professores. Pelo contrário, segundo o movimento, o Governo e a burocracia do ensino podem até ajudar, estimulando, facilitando ou sendo coniventes com a doutrinação, no entanto, o agente do processo é o professor, pois como afirma o MESP, “não existe doutrinação sem o professor doutrinador”. Deste modo, o trabalho de doutrinação e cooptação ocorre entre quatro paredes e a portas fechadas, o que inviabiliza qualquer controle hierárquico efetivo, além disso, “as vítimas” não se reconhecem como vítimas ou calam-se com o fim de evitar perseguições. O professor militante (que também é vítima da doutrinação) aprendeu e acredita que, como não existe neutralidade, ele não tem o dever profissional de se esforçar para isso, então busca despertar, com o “discurso politicamente engajado”, o chamado “pensamento crítico” dos alunos, entendendo-se por “crítico” o pensamento que resulta da assimilação acrítica daquele discurso.

Deste modo, que solução o MESP propõe? O que pode ser feito para coibir, segundo o movimento, “essas práticas covardes, antiéticas e abusivas”, que se desenvolvem no segredo das salas de aula e têm como vítimas indivíduos vulneráveis, em processo de formação? “Nada mais simples: basta informar e educar os alunos sobre o direito que eles já têm de não ser doutrinados por seus professores; basta informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente” (NAGIB, 2018, p. 3).

Para informar, “as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 21 centímetros de altura por 29,7 centímetros de largura (padrão A4) com fonte compatível com as dimensões adotadas” (PL 7.180/2014, artigo 4º). Além de informar e explicitar isso em Lei nacional, consta no anteprojeto e nas primeiras versões do PL 7.180/14, que deverão ser adotadas por todos os sistemas e níveis de ensino, a garantia da observância da norma, tanto por parte dos sistemas ensino quanto do Ministério Público, para em caso de descumprimento (possibilitando a denúncia anônima), sejam realizadas as medidas cabíveis. Esta última medida foi retirada do PL 7180/20014 no decorrer dos debates ocorridos na Comissão da Câmara, antes de outubro de 2018, no entanto, apenas retirou-se o texto, visto que, para a sua efetividade, alguém ou algum órgão deve fiscalizar e garantir a observância. O texto trazia a seguinte previsão:

Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Tais medidas foram justificadas e alicerçadas pelo MESP a partir da interpretação de vários dispositivos, tanto de ordem constitucional, supralegal e infraconstitucional, propondo assim a sua aplicabilidade e validade, tanto para as esferas Nacional quanto para estadual e municipal. Com base na Constituição, diversos dispositivos são utilizados, mas, como afirma o MESP, não basta que estes dispositivos sejam reproduzidos e exigir que um estudante seja capaz de deduzir daqueles princípios e garantias as regras de conduta que devem ser observadas, por isso, para fazer com que a Constituição seja efetivamente compreendida e respeitada é preciso traduzi-los para uma linguagem menos abstrata, contextualizá-los para a realidade da sala de aula, por isso a proposta traz a fixação de cartazes que devem ser expostos no ambiente escolar. Para compreendermos melhor os princípios e dispositivos constitucionais interpretados e utilizados pelo MESP para “esclarecer” os alunos sobre seus direitos, iremos daqui por diante, relacionar os princípios e os argumentos do MESP com o número do artigo que está presente na propositura do Projeto de Lei 7.180/2014.

A liberdade de consciência e de crença é inviolável (CF, art. 5º, VI), por isso, como consta no artigo 3º, I, do PL 7.180/14, o Professor não pode se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias, por isso deve ser imparcial, acrítico e seguir apenas os conteúdos devidamente previstos no currículo escolar. O direito à intimidade é inviolável (CF, art. 5º, X), por isso, como prevê o artigo 2º do referido PL, o Poder Público não pode influenciar no processo de amadurecimento sexual dos alunos, por isso, o MESP rejeita qualquer tipo de proposta que promova educação sexual ou que discuta questões de gênero. Ninguém pode ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (CF, art. 5º, VIII), por isso o Professor não pode prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas, como explicita o 3º, II do PL.

Sendo o ensino fundamentado na liberdade de aprender e de ensinar e no pluralismo de ideias (CF, art. 206, II e III e LDB, art. 20, III), o Poder Público não pode permitir nenhuma forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões políticas, socioculturais e econômicas, deve apresentar aos alunos de forma justa, isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria, busca positivar assim o artigo 3º, IV do PL 7.180/14. Sendo a isonomia tão cara, (CF, art. 5º, caput) e a impessoalidade um dos princípios da administração pública (CF, art. 37, caput), o Professor não pode favorecer ou prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, como também não pode fazer propaganda político-partidária em sala de aula, esclarece o artigo 3º, VI, da propositura.

De acordo com o artigo 3º, III, do PL, a criança, o adolescente e o jovem devem ser colocados a salvo de qualquer forma de exploração (CF, art. 227, caput e ECA art. 3º, 5º e 70), por isso o Professor não pode incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas. Como a família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226, caput e ECA art. 15 e 17), deve-se respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, como consta no artigo 3º, V e VI do PL. O Estado deve manter proteção especial à família (CF, art. 226, caput e ECA, art. 22, par. único), por isso, como afirma artigo 7º, sistemas de ensino e o Professor devem respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, como determina, de resto, o artigo 12, 4<sup>12</sup>, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica 1969 (Decreto nº 678/1992)<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Artigo 12: Liberdade de Consciência e de Religião.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

<sup>13</sup> A Emenda Constitucional nº. 45/2004, conferiu aos tratados e convenções de direitos humanos, que forem aprovados pelo congresso nacional (em votação de dois turnos, por três quintos de seus

Para o MESP, tais princípios constitucionais estão voltados para a proteção dos alunos, fazendo com que os sistemas de ensino, as escolas e os professores sejam responsáveis por um processo educacional que coíba a doutrinação, que promova o respeito a religião, aos preceitos morais da família e ao pensamento dos educandos que não devem ser explorados ou expostos a situações constrangedoras. Para que tais orientações sejam de fato eficazes, o MESP propõe, como prevê o artigo 5º do PL 7.180/14, que estas premissas estejam presentes também nos livros didáticos e paradidáticos, desde a sua elaboração, passando pela indicação do Ministério da Educação, até a escolha dos professores, visto que são estes últimos que selecionam, entre um conjunto de obras aprovadas em comissão avaliativa promovida pelo respectivo Ministério, as obras que serão utilizadas no processo educacional<sup>14</sup>. Deste modo, o material didático proposto e utilizado na educação também deveria seguir estas previsões legais, para que assim o processo de escolarização e formação sejam condizentes com os objetivos do MESP.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - às políticas e planos educacionais;

II - aos conteúdos curriculares;

III - aos projetos pedagógicos das escolas;

IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;

V - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI - às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal. (PL 7.180/2014).

---

membros), passam a ser equivalentes a emendas constitucionais. Antes da Emenda 45/2004, os tratados e convenções sobre direitos humanos, já gozavam de tratamento diferenciado em razão do Art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que admitia a existência de outros direitos e garantias individuais decorrentes de tratados internacionais assinados pelo Brasil, desta forma, os que tratam sobre direitos humanos, eram tidos como normas adicionais assecuratórias de direitos. Apesar do Brasil ser signatário da convenção em 1992, esta não obteve o quórum de três quintos nas duas casas do congresso nacional, em dois turnos, exigidos pela emenda, para se assegurar peso de norma constitucional à convenção, permanecendo na condição de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das leis federais. O mesmo ocorre com outros tratados anteriores à Emenda 45/2004. Confira: ESSE, Luis Gustavo. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em out 2018.

<sup>14</sup> O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é destinado a avaliar (por meio de uma comissão) e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e também às instituições de educação infantil comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público. Regulado pelo Decreto 9.099/2017, que dispõe sobre os programas de material didático e outras providências.



Para o MESP, no sentido de que as oportunidades sejam iguais, privilegiando assim a isonomia e a impessoalidade, deve-se assim não favorecer “apenas” aqueles que tiverem sido “doutrinados”. O artigo ora exposto também propõe que estas determinações estejam presentes nos processos de seleção, concursos públicos e de ingresso no ensino superior. Deste modo, aplica-se aos vestibulares e ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)<sup>15</sup> os mesmos pressupostos, visto que por este último é possível realizar o Sistema de Seleção Unificada (SISU), o principal caminho para a concorrência às vagas no Ensino Superior, seja para Instituições públicas ou privadas (visto que muitas Instituições de Ensino Superior utilizam deste critério).

Nesse mesmo sentido, o MESP propõe que os alunos, ao ingressarem no ensino superior, também não sejam “doutrinados” por seus professores e que aqueles também não favoreçam os alunos que coadunem com esse processo. Nesse jogo de poder, pode haver a concessão de bolsas ou a inclusão em projetos de pesquisa, deste modo, se evitaria a formação de “futuros doutrinadores” (no caso dos cursos de licenciaturas). Tais orientações também devem estar presentes na formação acadêmica, seja para as universidades federais ou estaduais, a depender de onde o anteprojeto seja aprovado. Assim, tal dispositivo proposto pelo MESP tem como objetivo excluir aquele suposto “processo de doutrinação” tanto para preservar o aluno do ensino superior, quanto para que isso não influencie na formação do futuro profissional, evitando assim que este replique e pratique o mesmo ciclo.

---

<sup>15</sup> O item 14.9.4 do edital do Enem 2017 estabelecia que seria atribuída nota zero à redação “que apresente impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como que desrespeite os direitos humanos, que será considerada anulada”. A Associação Escola Sem Partido pediu à Justiça para suspender essa regra, alegando que “nenhum dos candidatos deveria ser punido ou beneficiado por possuir ou expressar sua opinião”. A entidade também disse que não existe um referencial objetivo sobre os parâmetros adotados, “impondo-se, em verdade, respeito ao politicamente correto”. No dia 26 de outubro de 2017, por dois votos a um, a 5ª Turma do TRF-1 anulou a regra da nota zero em caso de desrespeito aos direitos humanos. A ministra Cármen Lúcia, que estava no plantão judicial do STF, decidiu manter a decisão, que anulou a regra. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) divulgou, no dia 28 de outubro, a “Cartilha da Redação” da edição 2018 do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), que explica aos candidatos como funciona a correção da prova de redação e o que pode ou não pode ser feito na prova. Neste ano, ao escrever algo ferindo os direitos humanos, o candidato poderá perder até 200 dos 1000 pontos possíveis. Confira: MAIA, Dhiego. Enem 2018: ferir direitos humanos leva à perda de pontos na redação. **Folha de São Paulo**, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/10/enem-2018-ferir-direitos-humanos-leva-a-perda-de-pontos-na-redacao.shtml>> Acesso em: 19 de out. de 2018.

A partir destes princípios, ao aprovar o Programa Escola sem Partido, Estados estariam exercendo a competência legislativa concorrente<sup>16</sup> prevista no artigo 24, IX da Constituição (legislar sobre educação, cultura e ensino), sem usurpar a competência privativa<sup>17</sup> da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), que tem competência para inovar no ordenamento jurídico. Municípios também não estariam violando a Constituição, visto que o artigo 30, I e II permitem que estes legislem em caráter suplementar à legislação estadual e federal. Com aqueles princípios, o MESP afirma que os anteprojetos não inovam, visto que tudo já consta no ordenamento jurídico e constitucional. Além disso, afirma-se que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV), sendo certo que essa competência também é compartilhada com os Municípios (CF, art. 30, I e II).

Para o MESP, as orientações propostas pelos anteprojetos disponíveis na página eletrônica e pelos Projetos de Lei que tramitam tanto na Câmara Federal, quanto nas casas legislativas estaduais e municipais, devem compreender os princípios constitucionais aludidos anteriormente, relacionando-se com estes a legislação supralegal e infraconstitucional. Ao defender um processo de educação e de formação profissional sem influencia ideológica, sem desrespeitar os valores morais e religiosos do aluno e da família, o MESP afirma voltar-se principalmente para a proteção de direitos e garantias fundamentais, promovendo assim a dignidade humana e os interesses coletivos, difusos e individuais.

---

<sup>16</sup> Competência que se exerce simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão. No âmbito da competência concorrente entre leis, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.

<sup>17</sup> Na competência privativa, cabe à União legislar sobre determinada matéria, contudo, pode delegá-la a outro ente (Estado, Município). O mesmo não ocorre na competência exclusiva, na qual somente a União poderá legislar sobre determinada matéria, impedindo-a de delegar competência a outro ente, por exemplo, para os Estados, quando estes poderão elaborar lei específica sobre matérias que seriam de competência única da União.

## 4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA E INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA TENDÊNCIA LEGISLATIVA

### 4.1 Cidadania e direitos humanos como fundamentos da educação brasileira.

No artigo 1º, I ao V, a nossa Constituição enfatiza que o nosso país constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político. Já o artigo 3º, I, III e IV, deixam claros que os objetivos fundamentais do Brasil são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, voltando-se também para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ora, se estes são os fundamentos e os objetivos do país, qual o principal meio para direcionar a nossa sociedade neste sentido? A resposta é uma só: educação. Segundo a LDB/1996, a educação compreende uma visão ampla, por isso preceitua:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação é reconhecida em nossa Constituição Cidadã como um direito social em seu art. 6º, colocada na primeira posição juntamente com a saúde, a alimentação, a moradia, a segurança, o lazer, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância. O tema é retomado explicitamente no artigo 205/CF, sendo considerado direito de todos e dever do Estado e da família, “sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho”. Assim, podemos compreender que a educação, além de dever/ser uma das prioridades do Brasil, também deve ser voltada para a formação do indivíduo e da sociedade no sentido de formar para o exercício da cidadania, sendo isso uma das premissas advindas pelo processo de redemocratização materializado com a Constituição de 1988. Tal perspectiva é resultado da mudança de paradigma

ocorrido naquele contexto histórico, visto que após 21 anos de Regime Militar e de Ditadura, o poder constituinte originário decidiu priorizar a educação como fator para a formação da cidadania e para o trabalho. Neste sentido, a educação para democracia requer algumas premissas:

Neste sentido, afirma que a educação para democracia requer três elementos: ( I ) formação intelectual e informação: refere-se, sucintamente, a capacidade de conhecer para melhor escolher e julgar, sendo necessário informar e introduzir o cidadão as diversas áreas de conhecimento; ( II ) educação moral: estaria vinculada a 'didática dos valores republicanos e democráticos, que não se aprendem intelectualmente apenas, mas sobretudo pela consciência ética, que é formada tanto de sentimentos quanto de razão'; ( III ) educação do comportamento: seria a responsável, desde a escola primária, por criar hábitos de tolerância face ao diferente e formar bases para o aprendizado da cooperação ativa e subordinação do interesse pessoal ao bem comum (BENEVIDES, 1996, p. 227 apud RANIERI, p. 434, 2018).

Deste modo, percebemos que a educação é um dos direitos basilares da República Federativa do Brasil, que como tantos outros direitos, foram restabelecidos com a constituinte que promulgou nossa Carta Magna em 1988 e foram positivados com o fim de consolidar a dignidade humana. A educação é um direito humano e deve ser voltada para garantir também a dignidade humana, nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) explicita em seu artigo 26<sup>18</sup> que a instrução é também direito humano universal e será voltada para o desenvolvimento da personalidade, o respeito dos direitos e pelas liberdades fundamentais, buscando para isso a compreensão, a tolerância e a manutenção da paz. Tal declaração, já em seu preâmbulo, prevê que o país signatário “esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades” expressos em seu texto. Deste modo, compreendemos que o Estado deve ser o fomentador da educação enquanto direito humano, mas que também,

---

<sup>18</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 26:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

deve voltar esta educação para inculcar a preservação e difusão dos direitos humanos.

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna (CLAUDE, 2005).

Diante disso, faz-se mister questionarmos de que modo a educação deve buscar concretizar os fundamentos e os objetivos direcionados pela Constituição, compreendendo assim o papel da escola no afã de manter a educação, mas também de educar para a cidadania e os direitos humanos. Para isso, é necessário enfatizarmos que a escola é o principal, mas, não o único espaço ou meio social para educar, pois como prevê a Constituição, a educação é um dever do Estado e da Família, no entanto, não podemos confundir os seus papéis, como faz o MESP, visto que, uma coisa é a educação escolar (caráter público, oficial) e outra é a desenvolvida pela família<sup>19</sup> (caráter privado, informal), que apesar de diferentes responsabilidades não estão dissociadas, pois ambas contribuem para o desenvolvimento pleno da pessoa. Aos pais ou responsáveis cabem a instrução moral, valorativa, costumes e crenças, que podem ser incentivadas através de uma

---

<sup>19</sup> Apesar do crescimento de um movimento que defende uma educação doméstica, também chamada de *Homeschooling*, a qual seja realizada e mantida pela família, pais ou tutores, não há previsão legal no Brasil que regule isso, visto que a Constituição prevê em seu artigo 208 que a educação é dever do Estado e será efetivado mediante garantia de educação básica obrigatória a partir dos 4 aos 17 anos (antes era a partir dos 6 anos, a alteração foi feita com a EC nº 59), sendo também reforçado pelo ECA em seu artigo 55, em que “os pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. A não observância desta norma implica em crime de abandono intelectual e está previsto no artigo 246 do Código Penal, nos seguintes termos. “Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar”. A pena prevista para esse comportamento é de detenção de quinze dias a um mês, ou multa. O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou, em 12 de setembro de 2018, provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Segundo o fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

educação não oficial, como de associações e cursos extracurriculares, enquanto que à escola é delegada o ensino formal e acadêmico, mas não “somente” isso, pois a escola também é espaço de convivência humana, social, de construção da cidadania e de respeito aos direitos humanos.

Para Bock, Furtado e Teixeira (1999, p 238), o grupo familiar tem uma função social determinada a partir das necessidades sociais, sendo que entre suas funções está, principalmente, o dever de garantir o provimento das crianças para que possam exercer futuramente atividades produtivas, bem como, o dever de educá-las para que “tenham uma moral e valores compatíveis com a cultura em que vivem”. Neste mesmo sentido, a função da família é a de manter uma educação moral, ou seja, a transmissão de costumes e valores de determinada época, torna-se, nesta perspectiva, seu principal objetivo. Escola e família são instituições diferentes e que apresentam objetivos distintos, todavia, compartilham a importante tarefa de preparar crianças e adolescentes para a inserção na sociedade, a qual deve ter uma característica crítica, participativa e produtiva.

Já as discussões sobre o ensino formal público e privado assumem outras proporções e tomaram corpo desde a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases em 1961 (Lei n.º 4024/61), a partir daí a escola pública se torna a instituição direcionada a formar a grande maioria da população brasileira, independente de etnia, religião, gênero e classe social. A escola privada torna-se então uma opção para aqueles que desejam destinar seus filhos a uma educação diferenciada, gerando então um “*apartheid*” social na educação (BRZEZINSKI, 1998). Assim, a escola privada tornou-se a opção para os pais que preferem uma educação mais condizente com o que acreditam, que esteja de acordo com os seus preceitos e valores familiares, pois com aquelas são estabelecidas uma relação contratual, de livre escolha.

No artigo 206, III, da Constituição, manteve-se a coexistência entre a rede pública e privada, sendo que esta última, como explicita o artigo 209/CF, tem livre iniciativa, devendo atender o cumprimento das normas gerais da educação e ter autorização e avaliação do poder público para o seu funcionamento. Por isso, mesmo que haja a livre iniciativa das escolas privadas e a relação contratual com os pais que consomem uma prestação de serviço, estas escolas também devem seguir os princípios do ensino e da educação nacional.

Por fim, não custa reforçar que, apesar dos pais terem direito sobre a escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos, como preceitua o artigo 26, 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica de 1969 (Decreto nº 678/1992), a matrícula no ensino regular é obrigatória no Brasil a partir dos 4 anos. Também é necessário frisar que, apesar da autonomia dos pais ao escolherem o tipo de educação escolar que querem para os seus filhos, as escolas privadas também devem seguir as diretrizes e os princípios constitucionais e legais, bem como, preencher as condições estabelecidas pelo Estado. Por tanto, todas as escolas e instituições oficiais devem seguir os fundamentos e os objetivos da República e da educação nacional, ou seja, todas devem primar pela democracia, pela cidadania, pelos direitos humanos, pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária que promova o bem de todos.

#### 4.2 Inconstitucionalidade dos princípios norteadores do MESP e do PL 7.180/14.

A inconstitucionalidade do anteprojeto proposto pelo MESP, bem como dos projetos de Lei encaminhados no Congresso, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais, será o tema por nós abordado a partir daqui, para isso, trataremos inicialmente das características que envolvem a matéria, em seguida trataremos da forma.

Um dos principais argumentos elencados pelo MESP é de que o Estado coaduna com a prática da doutrinação ideológica praticado através da educação, pois não há um poder centralizado que norteie as práticas educacionais e a burocracia seria um entrave para conter os supostos abusos. No entanto, podemos perceber que existem direcionamentos emanados pelo Estado e pela ordem normativa, visto que a Constituição estabelece estes princípios, fundamentos e objetivos, enfatizando que a educação deve ser voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como estabelece o artigo 205 da Constituição. Além disso, a LDB/1996, nos artigos 2º, 3º e 22 também preceituam as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, orientando de forma clara quais são os direitos, os fins e a organização dos sistemas educacionais do país, cabendo aos sistemas de ensino o

controle, a manutenção e a efetivação desta educação, por tanto, não há falta de direcionamento ou mesmo de centralidade, pois os princípios, a norma constitucional e infraconstitucional norteiam a educação brasileira.

Os princípios são alicerces e os pilares do ordenamento jurídico, funcionando como orientação para o intérprete quanto ao significado e valores contidos no sistema legal. Este artigo elenca uma série de princípios que devem nortear o papel do Estado no fornecimento dos serviços educacionais. Tais princípios são enunciados básicos que compreendem a base de toda a estrutura jurídico-normativa da educação brasileira. Cumpre salientar que o ensino é um serviço público essencial (ABRÃO, 2016, p. 1082).

Além disso, seguindo o que determina a Constituição em seu artigo 206, II, III, está positivado que o ensino será ministrado seguindo os princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sendo também previsto o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. A suposta neutralidade, pretendida pelo MESP e pelo PL 7.180/14, contraria o princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade somente se torna efetiva se houver o reconhecimento da diversidade do pensamento, das diferentes práticas e dos diversos saberes. Deste modo, a perspectiva da proposta legislativa contamina toda ação pedagógica, desde os Projetos Político Pedagógicos (PPP), a gestão democrática da escola, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.

Tais princípios de liberdade coadunam com o que está explícito no artigo 5º, IV, IX, XIII, no tocante aos direitos e garantias fundamentais, sendo livre a manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual independente de censura ou licença, além do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. O cerceamento ou censura prévia do exercício docente, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor ao mero transmissor de conteúdo, visto que, ao estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos restringe-se o livre debate no ambiente escolar. Consta também, no artigo 207/CF que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade



entre ensino, pesquisa e extensão. Por isso, entende-se que a liberdade de ensinar é um dos principais princípios norteadores de uma educação, como discorre Abrão:

A palavra liberdade, em sentido amplo, vem a ser a ausência de constrangimento alheio, ou seja, é livre o homem que faz aquilo que quer e não o que outrem determine que faça. O homem, segundo esse princípio, não deve sofrer nenhum constrangimento social enquanto estiver aprendendo, ensinando, pesquisando e divulgando o seu pensamento, sua arte e o seu saber. O princípio da liberdade está amplamente relacionado ao princípio da legalidade, estabelecido no inciso II do art. 5º da CF. Desse modo, o homem é livre para fazer aquilo que não é proibido por lei e pode se recusar a fazer aquilo que a lei não lhe ordena. E como salientamos anteriormente, a liberdade representa uma das bases da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF) (ABRÃO, 2016, p. 1083-1084).

Segundo o MESP, essa ampla liberdade acarreta também numa liberdade para doutrinar, mas que, pelo princípio da impessoalidade da administração pública, os professores não podem abusar deste direito em virtude de terem que cumprir o que lhes é designado, isto é, o conteúdo da matéria específica a qual o professor é o responsável. A liberdade de expressão, de ensinar e de livre manifestação do pensamento no ofício de educar não possuem esta completa liberdade, é bem verdade, no entanto, a abrangência desta é erroneamente interpretada pelo MESP, pois os limites a serem considerados estão relacionados mais uma vez com os fundamentos, princípios e objetivos da educação brasileira. Desse modo, a liberdade de ensinar e de ofício dos professores estão limitados aos preceitos de cidadania, de direitos humanos e de construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>20</sup>. Além disso, os professores devem cumprir os conteúdos mínimos fixados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, tanto sobre a parte comum quanto pela parte diversificada, visto que ambas compõem uma só<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> Um dos casos mais emblemáticos a respeito dos limites à liberdade de expressão e de ensinar ocorreu no Canadá em 1990, no caso *R. VS. Keegstra*, em que o Supremo Tribunal daquele país analisou a constitucionalidade da condenação de um professor do ensino médio da escola pública, que foi demitido em 1982. O professor James Keestra defendia e ensinava doutrinas antisemitas, incentivava sua reprodução e atribuía melhores notas aos alunos que emitissem opiniões semelhantes. Na decisão, o Tribunal Superior reconheceu que as opiniões do professor eram ofensivas e antiéticas para a promoção da tolerância. Assim, o Tribunal reconheceu a importância da liberdade de expressão para a manutenção da democracia, mas que o discurso de ódio propaga idéias contrárias aos valores democráticos e nega os princípios da dignidade humana.

<sup>21</sup> Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos

Assim, o Estado tem o dever constitucional de assegurar o ensino público, regularizar a educação e definir políticas escolares que viabilizem a educação, de um modo geral, atribuído um caráter não apenas organizacional, mas também que estabeleça planos e programas oficiais, comuns a todas as instituições, estabelecendo diretrizes curriculares de âmbito nacional que possibilitem o desenvolvimento cultural da sociedade de maneira igualitária, mas, também condizente com as realidades regionais (GOODSON, 1998). O planejamento se encontra como um processo de racionalização, organização, coordenação da ação docente, articulando a atividade escolar e a problemática contextual. Contudo, o planejamento escolar se faz necessário não apenas para a elaboração de documento escolar, mas, para que intencionalmente sejam refeitos, com base nas diretrizes educacionais nacionais e na realidade da própria escola, destacando os conteúdos que possibilitem sua aplicabilidade na consolidação dos objetivos pretendidos e que estejam intrinsecamente ligados ao contexto social e a realidade da comunidade discente (MOREIRA, 1997).

No tocante à “inviolabilidade do direito de consciência e de crença” (Artigo 5º, VI, CF) dos alunos e dos valores defendidos pelos pais ou responsáveis, Miguel Nagib, mostra que confunde, mais uma vez, o que é de ordem privada e o que é de ordem pública, visto que entendem que o Estado, a escola e o professor não podem aproveitar-se da audiência cativa para ofender os valores morais, religiosos, políticos ou partidários dos pais e dos alunos (artigo 3º, I, do PL 7.180/14). Inicialmente, cabe aqui frisar que o aludido artigo em todo seu texto se refere ao livre exercício de culto e de proteção aos seus locais, assegurando-se a liberdade de consciência e de crença religiosa. Miguel Nagib, em seu parecer, isola apenas um trecho do artigo e realiza uma interpretação ampla, faz isso de forma deliberada como recurso retórico com o fim de direcionar a interpretação para o artigo 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica de 1969 (Decreto nº 678/1992) e ao artigo 18, 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

---

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das escolas. Estas Diretrizes Curriculares Nacionais aplicam-se a todas as modalidades do Ensino Fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como à Educação do Campo, à Educação Escolar Indígena e à Educação Escolar Quilombola. O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada, possibilitando a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

Políticos de 1966 (Decreto 592/1992), que também discorre, praticamente com o mesmo texto, sobre a liberdade religiosa.

Reconhecemos, assim como nos ensina Branco (2007, pp. 230 e 231), que nenhum direito fundamental é absoluto, mesmo sendo básicos, não são absolutos, na medida em que podem ser relativizados. Primeiramente, porque podem entrar em conflito entre si, mas só podem ser analisados em vista do caso concreto. E, em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser usado para a prática de ilícitos. Deste modo, os direitos e garantias individuais estão limitados aos direitos de terceiros e do interesse social, este também foi o entendimento de Mello, o qual reproduzimos a seguir:

**OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.**

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”. (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20).

O Estado Brasileiro adotou o princípio da laicidade, como prevê o artigo 19, I<sup>22</sup>, na Constituição, assim como garante a liberdade de crença e de consciência, sendo então este um dos princípios que também regem a educação brasileira<sup>23</sup>. Não cabe a escola o papel de catequese ou de apologia a qualquer tipo de corrente

<sup>22</sup> É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

<sup>23</sup> Em setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal encerrou a ADI 4439 após quatro sessões de intenso debate, com isso o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional, por 6 votos a 5, o ensino religioso confessional na rede pública de ensino brasileira. O voto divergente do ministro Alexandre de Moraes prevaleceu em relação ao do relator, Luís Roberto Barroso, e ficou decidido pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República. Coube à presidente, ministra Cármen Lúcia, dar o voto de minerva e seguir a divergência no sentido de que, ao prever a facultatividade da matrícula na disciplina, a Constituição Federal resguardou a laicidade do Estado e a liberdade de crença da população.

religiosa ou de consciência política e ideológica que agrade mais ou menos aos pais, visto que, apesar de nos referirmos a direitos fundamentais, também estamos discorrendo sobre direitos supra-individuais, que buscam atender uma coletividade e à sociedade. Parte-se do pressuposto que para combater o preconceito e a discriminação, em favor de uma sociedade livre, justa e solidária, como prevê o artigo 3º I e III, é necessário conhecer, por isso, a escola deve ser o espaço em que um conjunto de direcionamentos e objetivos educacionais devem ser perseguidos pelo poder público.

A Educação consiste na 'formação do ser humano para desenvolver suas potencialidades de conhecimento, de julgamento e de escolha para viver conscientemente em sociedade', acrescentando que o 'processo educacional, em si, contribui tanto para conservar quanto para mudar valores, crenças, mentalidades, costumes e práticas' (BENEVIDES, 1996, p. 225 apud RANIERI, p. 431, 2018).

Para isso, é necessário ir além do conteudismo, mantendo o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, inserindo temas que levem a reflexão contra a discriminação, o reconhecimento da diversidade e a proteção aos direitos humanos. O mesmo se depreende de várias convenções internacionais, a saber: I) alínea "a" do art. 5º da Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino<sup>24</sup> (Decreto 63.223/68); II) art. 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial<sup>25</sup> (Decreto 65.810/69); III) art. 10º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

---

<sup>24</sup> Artigo 5º - Os Estados Membros na presente Convenção concordam:

a) Em que a educação deve atender ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e reforçar o respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que deve aumentar a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e o desenvolvimento das atividades das nações Unidas para a manutenção da paz.

b) Em que deve ser respeitada a liberdade dos pais ou, no caso, dos tutores legais, 1.º de escolher para seus filhos **estabelecimentos de ensino que não sejam mantidos pelos poderes públicos**, mas que respeitem as normas mínimas que possam fixar ou aprovar as autoridades competentes, e 2.º de dar a seus filhos, segundo as modalidades de aplicação que determine a legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral conforme suas próprias convicções; em que, além disso, não se deve obrigar a nenhum indivíduo ou grupo a receber uma instrução religiosa incompatível com suas convicções

<sup>25</sup> Artigo 7º - Os Estados Membros comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura, e informação, para lutar contra preconceitos que levem à discriminação racial e promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, assim como propagar os propósitos e os princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

contra as Mulheres<sup>26</sup> (Decreto 4.377/2002); e IV) n° 1 do art. 29° da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>27</sup> (Decreto 99.710/1990). Sobre o pluralismo de ideias, Abrão (2016), ao comentar o dispositivo do art.206, III, da CF/88, denota que:

---

<sup>26</sup> Artigo 10 - Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;
- e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

<sup>27</sup> Artigo 29: 1. Os Estados partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

O pluralismo de ideias é preceito básico de um Estado Democrático de Direito, pois o art.1º, V, de nosso texto constitucional, estabelece como um de seus fundamentos o pluralismo político. Logo, para que ocorra a democracia política é necessário o respeito pelos valores da democracia social, cujos ditames são o pluralismo de ideias e o respeito e a tolerância pelas diferenças individuais e coletivas. Os seres que formam o mundo são diversos, individuais, diferentes, múltiplos, heterogêneos e, assim sendo, jamais poderão ser considerados dentro de uma realidade absoluta. As pessoas pensam de maneira diferente, por isso o princípio sob comento reflete esse universo de diferenças. O ensino não pode ser pautado em ideias homogêneas, em concepções pedagógicas únicas e absolutas, pois estaríamos diante de um empobrecimento cultural e intelectual. Ademais, como já afirmamos, ao professor é preciso liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar seu pensamento para que lhe seja possível a criação de estratégias pedagógicas as quais se amoldem às necessidades dos alunos. A pedagogia deve ser vista como o objetivo último de desenvolvimento humano, de preparação do educando para a cidadania e para o trabalho. A prática cotidiana dos preceitos democráticos, dentro da escola, leva os indivíduos a respeitarem as ideais alheias e as noções de igualdade e liberdade. A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino contribui para os valores da democracia social, que neste inciso são representados pelo pluralismo de ideias e pelas concepções pedagógicas (ABRÃO, 2016, p. 1084).

A inviolabilidade ao direito à intimidade é um dos princípios utilizados pelo MESP para institucionalizar “a defesa dos preceitos morais e religiosos da família” e combater o que chamam de “ideologia de gênero”<sup>28</sup>, respondendo assim aos anseios da frente parlamentar evangélica e as pautas mais conservadoras, abordando de forma genérica o que é denominado de “valores morais e religiosos” do aluno e da família, como consta no PL 7.180/14 em seu artigo 2º, 3º, I, V e 6º. Mais uma vez, Miguel Nagib, tanto no parecer pela constitucionalidade quanto nos anteprojatos disponíveis no sítio eletrônico, bem como, também presente nas justificativas dos artigos replicados nas leis em tramitação pelo país, realiza uma interpretação equivocada, isolando um dos os termos do direito fundamental previsto no artigo 5º, X da Constituição. O artigo aludido se refere em inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa, assegurando

---

<sup>28</sup> Os que defendem ser equivocada a abordagem de questões relacionadas a identidade de gênero nas escolas, passaram justamente a indicar que tais assuntos não devem ser abordados por professores e sim pela família. Valendo-se disso, Municípios e Estados também passaram a suprimir o termo de seus respectivos planos. Em reação a este movimento, o Ministério da Educação - MEC lançou uma nota técnica afirmando a importância dos conceitos de gênero e orientação sexual para as políticas educacionais e para o próprio processo pedagógico, enfatizando ser um conhecimento cientificamente produzido que não pode ser excluído do currículo e que constitui categoria central no “processo de construção de uma escola efetivamente democrática, que reconheça e valorize as diferenças, enfrentando as desigualdades e violências e garantindo o direito a uma educação de qualidade a todos e a todas”. Confira: MEC, Nota técnica nº 24/2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/nota-tecnica-no-24-conceitogenero-no-pne-mec.pdf>> Acesso em 15 de out. de 2018.

inclusive, reparação pecuniária sobre o dano causado por prováveis violações destes direitos personalíssimos<sup>29</sup>.

Os direitos à privacidade envolvem os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas. O artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica, assegura a Proteção da honra e da dignidade: toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5.º refere-se tanto a pessoa física quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (MORAES, 2009, p. 53.).

No entendimento de José Afonso da Silva (1992, pp, 205-206), a intimidade integra a esfera íntima da pessoa, os seus pensamentos, desejos e convicções, enquanto a vida privada significa o direito do indivíduo de ser e viver a própria vida. Relata que a Carta Magna, ao proteger a vida privada, se refere à vida interior, “como conjunto do modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver a própria vida” e não à vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas. A exposição de uma nota baixa publicamente, por exemplo, pode levar o aluno a sofrer algum tipo de constrangimento. O uso do nome ou imagem do aluno em publicidade, sem a sua permissão para fins comerciais, contraria o que dispõe os artigos 18 e 20 do Código Civil. Da mesma forma o professor e/ou a instituição de ensino tem direito ao respeito nas relações do cotidiano pedagógico, no que se refere à honra, à boa fama, ao nome e à imagem.

---

<sup>29</sup> A doutrina penalista alemã ao dispor sobre intimidade criou a teoria dos círculos que envolvem o segredo, a intimidade e a vida privada. O segredo é o círculo menor, mais fechado, é o que não se compartilha com ninguém. É aquilo que só pertence a sua intimidade mais íntima. A intimidade propriamente dita é o círculo mediano e refere-se apenas a poucas pessoas. Não são questões sigilosas, confidenciais, mas também não devem ser divulgados amplamente. É aquilo que poucas pessoas conhecem da sua intimidade. Já a vida privada faz parte do círculo maior. Na vida privada várias pessoas sabem, mas não é público.

Deste modo, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada enquanto direitos fundamentais estão relacionados com a vida pessoal, não envolve aquilo que de forma científico-didático o ensino brasileiro deve se comprometer a prestar, incentivando o (re)conhecimento das diferenças para erradicar a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, com o fim de promover o bem de todos sem preconceitos e discriminação por qualquer motivo (Artigo 3º, IV, CF/88). Tal abordagem científico-didática está relacionada com a instrumentalização dos conhecimentos científicos adquiridos para que de forma didática seja inteligível para os educandos, reconhecendo a necessidade de acordo com a sua idade, capacidade cognitiva e maturidade. Deste modo, a abordagem sobre os estudos de gênero, educação sexual e direitos humanos devem ser inseridos na educação brasileira com a finalidade de ser mais uma via para combater a violência de gênero e a discriminação, não é algo que o Estado deve imiscuir-se, como afirma o MESP e o PL 7.180/14 em seu artigo 2º, pois contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permitiria, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

O artigo 8º, b, c, e, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, de 1994 (Decreto nº 1.973/1996)<sup>30</sup>, estabelece e recomenda várias medidas a serem tomadas, inclusive pela educação, no tocante o combate ao sexismo, aos estereótipos, a discriminação e a violência contra as mulheres. O que os acordos internacionais propõem é que o Estado deve promover uma cultura de respeito as mulheres, perpassando as várias esferas da sociedade, sejam elas de modo institucional ou social e tem por finalidade garantir a efetividade dos direitos humanos, o que em sua completude coaduna com a nossa Constituição. Não há

---

<sup>30</sup> Estabelece que os Estados convém adotar progressivamente medidas que visem “b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”. Nesse sentido, os países signatários buscarão “c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher”, além disso, os Estados implementarão medidas que busquem “e) promover e apoiar programas de educação governamentais e (sic) privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência”.



com estas iniciativas uma ofensa moral ou religiosa às famílias, não pode-se confundir aquilo que é da esfera privada com aquilo que é de caráter público.

Neste diapasão, na reunião de especialistas realizada em 2006, em Yogyakarta, Indonésia, foram elaborados os Princípios de Yogyakarta, que foram sendo consolidados em 2008 pela Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, em que se têm aprovado declarações e resoluções afirmando que a orientação sexual e a identidade de gênero também devem ser consideradas como direitos humanos. Como parte deste processo, em 2013, a ONU publicou recomendações para os Estados referentes às principais obrigações que estes têm para com lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (pessoas LGBT), incluindo a proteção contra a violência homofóbica e transfóbica, e a proibição da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.

No que diz respeito à educação, os Princípios de Yogyakarta (2006) sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, afirmam em seu Princípio 1, c, que os Estados devem “implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero”. Para tal, o Princípio 2, f, afirma que os Estados deverão:

Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Neste sentido, a questão da orientação sexual e da identidade de gênero também ingressa no campo dos direitos humanos e, por conseguinte, no campo da educação. Isso se reflete na legislação brasileira, como consta no Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013<sup>31</sup>, visto que há uma seção

---

<sup>31</sup> Estatuto da Juventude

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

específica sobre o Direito à Diversidade e à Igualdade, que determina que o jovem não será discriminado, inclusive por motivo de sexo e orientação sexual. Deste modo, percebe-se que a educação e a escola tornam-se *lócus* de respeito à diversidade e de enfrentamento aos problemas sociais que dificultam a inclusão, a redução dos preconceitos e da violência de gênero, desenvolvendo-se assim a proposição de situações de aprendizagem para o provimento de competências atitudinais, como nos esclarece Cury ao afirmar que:

O conceito de Educação Básica teria incorporado a diferença enquanto direito, de forma que cabe a instituição escolar levar em consideração as dificuldades especiais enfrentadas por certas pessoas e grupos sociais, vítimas de estereótipos e discriminações, de forma a desconstruir preconceitos, colocando em prática o seu papel socializador e de transmissão de conhecimentos científicos (CURY, 2013, p.112 apud RANIERI, p. 435, 2018).

Ainda que a escola seja considerada o local privilegiado para ações voltadas a adolescentes e jovens, a educação sexual e as ações governamentais para o seu desenvolvimento estão majoritariamente nas mãos de setores da saúde, no caso, do SUS, mas, fica evidente que os projetos previstos sejam em parceria com os órgãos educacionais. Esta foi a conclusão do estudo que constatou que há o “reconhecimento das instituições escolares como local propício para alcançar determinadas populações faz com que 11 documentos do Ministério da Saúde, dos

---

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

Art. 19. O jovem tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral.

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;

II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;

III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;

14 analisados, citem como fundamental para a efetividade das ações a intersetorialidade com a educação (SFAIR, BITTAR, LOPES, 2015). Para contribuir, a formação dos professores e demais profissionais nas escolas deve ser potencializada quanto às questões da sexualidade/sexo, conteúdos previstos e necessários à educação integral de indivíduos e cidadãos, para que no futuro possam exercer de forma consciente e madura os seus direitos sexuais e reprodutivos, assim como consta no artigo 226, §§ 5º, 7º da CF, reconhecidos em 1994 na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo.

Outros documentos oficiais que trazem o tema da sexualidade para a educação são os “Parâmetros Curriculares Nacionais Mais Ensino Médio - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias” e os “Parâmetros Curriculares Nacionais Mais Ensino Médio - Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias”. Ambos afirmam ser necessário ir além dos aspectos biológicos, discutindo com os alunos questões de gênero, doenças sexualmente transmissíveis, namoro, expressões da sexualidade, saúde sexual e reprodutiva, sempre sob o ponto de vista científico, com linguagem também científica<sup>32</sup>. Porém, os caminhos para o educador trabalhar assuntos referentes à sexualidade e ao sexo possuem várias limitações, principalmente no tocante à formação, ao material didático e à instrumentalização destas situações de aprendizagem, mas mesmo assim, o Ministério da Educação através da Resolução 7 de 2010<sup>33</sup>, e das Diretrizes Curriculares Nacionais de 2013 explicita este papel e outros à educação, pois:

---

<sup>32</sup> Em colaboração com a UNAIDS, UNFPA, UNICEF e OMS, em 2009 a UNESCO publicou a primeira orientação global sobre educação sexual, denominada “Orientação Técnica Internacional sobre Educação em Sexualidade: uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde”. Junho de 2010. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001832/183281por.pdf>> Acesso em: 31 de outubro de 2018.

<sup>33</sup> Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo (Resolução CNE/CEB 7/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 15 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 34).

Educar para os direitos humanos, como parte do direito à educação, significa fomentar processos que contribuam para a construção da cidadania, do conhecimento dos direitos fundamentais, do respeito à pluralidade e à diversidade de nacionalidade, etnia, gênero, classe social, cultura, crença religiosa, orientação sexual e opção política, ou qualquer outra diferença, combatendo e eliminando toda forma de discriminação (Diretrizes Curriculares Nacionais, 2013, p. 165).

Desta forma, ao restringir questões sobre gênero, diversidade sexual e sexualidade nos currículos, dos materiais didáticos e da prática pedagógica, sob a égide de defesa dos preceitos morais e religiosos da família, tanto o MESP quanto o PL 7.180/14 em seus artigos 2º, 5º e 6º, propõem um grave cerceamento pedagógico. Trata-se, portanto, de censura prévia que acaba impedindo o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo, que reconheça a diversidade humana, que combata a discriminação em suas variantes e busque reduzir as desigualdades e a violência. Ou seja, tais limitações acabariam por afetar a função da escola, os direitos fundamentais, os objetivos da educação brasileira e a prática educativa voltada para a cidadania, valorização e o desenvolvimento dos direitos humanos, bem como, limitando a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Deste modo, podemos perceber que os projetos de lei e as leis propostas sob os preceitos do Movimento Escola Sem Partido buscam restringir não apenas os temas e estudos sobre gênero e sexualidade, mas também propõem-se a manter uma interdição. Para tal, são mantidos procedimentos que buscam limitar o discurso, restringindo suas condições do funcionamento, impondo regras aos indivíduos que os pronunciam e assim não permitindo o acesso integral a eles. Ninguém poderá estar na ordem do discurso se não satisfazer a certas exigências ou se não qualificado para fazê-lo, pois nem todas as regiões do discurso são abertas e penetráveis. Foucault (2009, p. 17) explicita então que, o discurso e seu sistema de exclusão “apóia-se sobre um suporte institucional e é ao mesmo tempo reforçada e reconduzida por todo um compacto conjunto de práticas”, como através da competência de legislar e na ação pedagogia, desde edição dos livros até as práticas em sala de aula, ou seja, pelo modo que o saber é aplicado, valorizado, distribuído, quando um discurso é empoderado ou silenciado.

Ainda sob o aspecto material, a restrição à temas que envolvem questões de gênero e sexualidade já foram apreciadas pelo poder judiciário, especificamente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao avaliar a constitucionalidade da lei nº 5.165/2015 promulgada no Município de Volta Redonda. Tal questão foi avaliada inconstitucional no tocante a matéria, pois contraria os princípios da educação brasileira, mormente voltados para a formação e o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para a cidadania e os princípios que direcionam a promoção dos direitos humanos. A representação foi julgada procedente, tendo o Tribunal de Justiça reconhecido a inconstitucionalidade material da referida lei, por violar o princípio constitucional da igualdade, o direito fundamental à diferença, o modelo republicano do Estado brasileiro, baseado no pluralismo político e o princípio da laicidade estatal.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IDEOLOGIA DE GÊNERO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI Nº 5.165/2015 QUE VEDA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. COMPETENCIA LEGISLATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Devem ser respeitadas as diversidades de valores, crenças e comportamentos existentes na sociedade, razão pela qual a proibição pura e simples de determinado conteúdo pode comprometer a missão institucional da escola de se constituir como espaço de formação da pessoa humana. Por um lado, temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e, por outro, o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acórdão proferido na Representação de Inconstitucionalidade n. 0007584-60.2016.8.19.0000).

Quanto à forma, o MESP e os projetos de lei estaduais que seguem as mesmas orientações asseguram que estariam, com tais iniciativas legiferantes, exercendo a competência legislativa concorrente prevista na Constituição em seu artigo 24, IX, prevendo que os Estados possuem competência suplementar em caso de inexistir lei federal, podendo legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Segundo os defensores do “Escola sem Partido”, não há usurpação da competência privativa da União, pois, como afirmam, não há inovação, apenas adequação. No

entanto, é relevante compreender que à União cabe privativamente a edição de normas gerais e de diretrizes e bases da educação nacional, como consta no artigo 22, XXIV da Constituição, enquanto que aos Estados e Municípios reservam-se normas suplementares apenas em caso de omissão da União e que atendam às suas particularidades locais, suspendendo sua eficácia quando for criada lei federal (art. 24, §§1º, 2º, 3º e 4º da Constituição).

Já o artigo 30, I, e II da Carta Cidadã, explicita que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Ao falar em assuntos de interesse local, a doutrina vem apontando critérios para definir essa cláusula aberta, reconhecendo o entendimento que de que tal interesse diz respeito às matérias que eventualmente adquiram configurações peculiares em determinado Estado ou Município, pela aplicação do princípio da predominância do interesse, guardando relação com o âmbito territorial. A mesma interpretação é feita por Alexandre de Moraes (2007, p 731) quando ensina que a competência suplementar dos municípios consiste na autorização para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, “ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”.

Sob estas perspectivas, a abordagem ou não de questões de gênero, e principalmente sobre as diretrizes e bases da educação não se limitam a um interesse local, estando portanto fora da competência de Estados e Municípios. Tal conclusão também envolve outro aspecto: a possibilidade de eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão da edição deste tipo de lei. Ao tratar sobre questões relacionadas à direitos humanos, gênero e orientação sexual, por exemplo, tais temas ultrapassam a esfera nacional, existindo tratados e princípios internacionais que buscam evitar qualquer forma de discriminação e que estes temas devem ser tratados na esfera da educação nacional.

Em casos de violação de direitos humanos, cabe a atuação do Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte, como prevê o artigo 4º, II, IX e o art. 21, I da Constituição Federal. Ora, em caso de descumprimento e desrespeito aos direitos humanos no território brasileiro,

a responsabilidade, no plano internacional, recai exclusivamente sobre a União, que não poderá invocar cláusula federativa, passando a responsabilidade aos Estados ou Municípios. Deste modo, União se responsabiliza, em nome da República Federativa do Brasil pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais.

Percebe-se, assim, que Estados e Municípios, ao elaborarem leis ou projetos de lei visando coibir a abordagem de gênero e orientação sexual nas escolas, praticam atividade legislativa eivada de vícios de constitucionalidade, tanto formal, face a incompetência para legislar sobre o tema, como material, visto que apenas a União possui competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação brasileira. A proliferação de iniciativas legislativas que abordem estas temáticas propostas pelo MESP, estão presentes em várias esferas de poder, ganhando enorme apoio popular em virtude do crescente conservadorismo, mas também, por causa de uma forte tendência a buscar culpados pelos problemas do país, desta feita, os discursos inflamados culpam os professores e professoras por uma suposta doutrinação, assim, sub-repticiamente buscam calar, amordaçar os docentes, limitando os direitos humanos e os objetivos da educação. No entanto, os trabalhadores da educação e seus órgãos de classe estão atentos, não apenas aos seus direitos fundamentais, mas também aos direitos dos seus alunos, por isso, provocaram a atividade jurisdicional do STF com a Ação Direita de Inconstitucionalidade 5.537 e 5.580<sup>34</sup>, a qual transcrevemos a sua ementa a seguir:

---

<sup>34</sup> STF, ADI nº 5.537/AL – MC, Decisão monocrática, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 21/03/2017, publicado em 23/03/2017, Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.

**I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:**

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);
2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);
3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;
4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

**II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:**

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).
6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).
7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar (STF, ADI nº 5.537/AL-MC/2017).

Este foi o entendimento proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, dado ao pedido feito pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de Liminar em face da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, que declarou inconstitucional a Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas. A referida norma criou, no sistema educacional do estado, o programa Escola Livre, denominação esta que é apenas uma variação do que é proposto pelo MESP e pelo PL 7.180/2014, constando praticamente o mesmo conteúdo. O ministro Luís Roberto Barroso, que concedeu liminar suspendendo a integralidade da Lei estadual, decidindo pela inconstitucionalidade formal e material, entendendo os prejuízos possíveis com o efetivação da referida lei estadual, mas, deixando, até o presente momento, em aberto para que se incluía em pauta para referendo do plenário.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os tempos mais remotos, percebeu-se a importância de um processo contínuo de preparação e instrução dos indivíduos mais jovens, no sentido de prepará-los para o exercício de funções específicas na sociedade no qual estão inseridos. Em grande medida, essa formação se dá através de conhecimentos valorizados por uma determinada cultura, mas que são selecionados a partir de critérios que buscam atender aos fins desta instrução. Estes fins são os objetivos da sociedade em que os indivíduos estão inseridos, para que estes desenvolvam os conhecimentos, atitudes e capacidades necessárias aos interesses dos grupos ou do coletivo, buscando assim adaptar os sujeitos aos postos de comando ou de obediência, aos envolvimento ativos ou passivos, trata-se, portanto, de um processo direcionado, porém, tem como finalidade atender aos anseios mais amplos.

Os diferentes paradigmas educacionais se fundamentam em uma perspectiva filosófica, os quais partem de um campo reflexivo para direcionar as variadas práticas instrutivas, mantendo posturas entre os sujeitos que ensinam e os que aprendem. Durante muito tempo, os modelos tradicionais foram os únicos a serem empregados, pois eram estes os disponíveis para a época, na medida em que as sociedades foram tendo novas necessidades, outros paradigmas foram surgindo. No Brasil, não foi diferente, em cada contexto histórico e social, prevaleceram determinados interesses, o modelo educacional empregado buscou atender as necessidades pujantes, mas, em muitos destes momentos, houve certa animosidade, uma relação de força e de poder que fez prevalecer um determinado paradigma.

Estes modelos surgem de uma perspectiva ideológica, ou seja, partem de um mundo das idéias para um mundo sensível, inicia-se com uma reflexão para comandar ações que visam fomentar determinados interesses. Em nossos curtos momentos democráticos, emergiram paradigmas que buscaram a formação de indivíduos reflexivos, construtivos e autônomos, preparando-os para uma vida ativa, livre e participativa. Em outros momentos, quando as liberdades e a cidadania são limitadas, emergiram modelos que propunham a formação de pessoas com pouca criticidade, patriotas e que fossem indiferentes às disparidades sociais e econômicas. A partir disso, reformas e objetivos educacionais foram formulados e

reformulados para atender aos interesses de grupos que percebiam esse processo como sendo fundamental para as suas épocas e para o futuro.

Aqueles modelos educacionais predominantes durante boa parte de nossa história são resultantes de uma relação de força e de poder, quando alguns grupos conseguiram se impor, para consolidar isso, utilizou-se de um poder simbólico, que através de mecanismos estruturados e estruturantes de linguagem objetivaram criar uma determinada concepção de mundo social e de legitimação de poder. Este fenômeno se deu e se dá através de diferentes roupagens e de novos significados, mas possuem, em essência, os mesmos objetivos e fins, os de construir pela anunciação, pelo discurso, uma realidade social a qual desejam e pretendem manter. Em relação ao nosso objeto de estudo, podemos compreender que o Movimento Escola Sem Partido é apenas mais um destes mecanismos estruturados de elaboração de uma realidade pretendida, em que visões de mundo são pensadas, ganham força a partir de uma representação política e buscam consubstanciar essa realidade que é dada a ler através das atividades legiferantes e do processo educacional.

Não por acaso, as forças políticas que se conjugam e reúnem esforços no sentido de criar uma determinada realidade para a educação brasileira, são os que possuem os maiores interesses econômicos, os que buscam manter um pensamento conservador e os que pretendem impedir uma significativa mudança social. Para esses grupos políticos, a educação é o mecanismo que pode ameaçar as estruturas de poder, os seus interesses e a manutenção dos poderes que institucionalmente representam, pois formar cidadãos ativos, participativos e conscientes das desigualdades, vai de encontro a idéia que eles querem impor e manter. A naturalização das desigualdades e da concentração de poder econômico, do sexismo e da exclusão de minorias, bem como, a restrição da representatividade política, mantendo-a nas mãos de antigas oligarquias e dos grupos privilegiados, são os principais objetivos destes grupos.

Para tal, em nome de uma suposta neutralidade ideológica, de uma pretensa defesa da religião e da família, bem como, de um sub-reptício e anacrônico combate ao comunismo, esses grupos políticos, que buscam manter os seus interesses, se autodenominam os mais legítimos defensores dos interesses sociais. Neste sentido, por meio das leis que pretendem tolher a liberdade de aprender e de ensinar, buscam, na verdade, manter uma interdição, pois o que pretendem é silenciar as

vozes daqueles que os ameaçam, daqueles que podem fugir do controle, estes grupos que ocupam o centro do poder passam a promover a interdição das vozes destoantes. Por isso, objetivam restringir as condições de funcionamento, impondo limites e restringindo o acesso ao discurso, regulando aquilo que de forma contínua e significativa pode empoderar aqueles que durante séculos estiveram sob controle.

Para anunciarem a legitimidade daquilo que dizem e aquilo pelo qual dizem, os defensores do Escola Sem Partido garantem a constitucionalidade das leis que seguem suas propostas, mais que isso, asseguram a preservação dos direitos humanos e dos princípios mais caros ao mundo ocidental, sendo então leis garantidoras de direitos. Como podemos demonstrar, este movimento diz que pretende esclarecer, que busca enaltecer os direitos dos educandos, para que estes não sejam doutrinados, desrespeitados e explorados com uma educação ideologicamente contrária aos seus princípios morais e religiosos. A maneira pela qual fazem isso, mostra que estas leis buscam regular um comportamento, pois quando observamos o critério do sujeito ao qual a norma se destina, percebemos que estas são voltadas para os profissionais da educação, para que estes sejam previamente censurados, para que estipule, indiretamente, sanções aos professores, contrariando assim vários princípios constitucionais.

Ora, a educação é um direito social, entendido como garantia fundamental que deve seguir os princípios constitucionais previstos nos fundamentos e objetivos da nossa República Democrática, em que a cidadania e os direitos humanos são valores tão caros, para isso, deve ser mantida com as garantias e direitos fundamentais, preservando a liberdade, a livre expressão, a manifestação do pensamento e o livre exercício da atividade intelectual. Também devem ser preservados os princípios da educação, os quais asseguram a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar o pensamento, devendo prevalecer o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. Tudo isso, tem um caráter teleológico, visa educar para a cidadania, para o respeito aos direitos humanos, para o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho, buscando ainda um caráter difuso de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e discriminações.

Estes princípios constitucionais já seriam suficientes para demonstrarmos a inconstitucionalidade das propostas defendidas pelo Movimento Escola Sem Partido. No entanto, também realizamos uma análise extensiva, sistemática, visto que

entendemos que existe uma completude e unidade do sistema normativo, por isso incluímos os Tratados, Convenções e a legislação infraconstitucional. Inicialmente, é necessário lembrarmos o caráter supralegal destes Tratados e Convenções que versam sobre direitos humanos, pois foi assim que ficou entendido pelo STF após a EC n. 45/2004.

Muitos destes tratados foram assinados antes da Constituição de 1988 e da referida Emenda, no entanto, seguem recepcionados hierarquicamente acima das normas infraconstitucionais. Tal leitura coaduna o artigo 5º, LXVIII, §2º da CF, prevendo que o texto positivado não exclui outros princípios adotados pelos tratados e convenções internacionais. Para aquelas Declarações e Convenções da ONU, que ressignificaram e ampliaram a idéia de direitos humanos, devemos lembrar do Tratado de Viena de 1969 (Decreto 7.030/2009) que fortalece a adoção destes princípios e a prevalência dos direitos humanos no ordenamento, visto que delibera sobre o princípio da manutenção dos acordos.

Além disso, existe uma forte tendência doutrinária que entende que os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais estão acima da Constituição. Essa interpretação segue como é previsto no artigo 60, § 4º, IV da CF, que explicita que os direitos e garantias não podem ser abolidos ou restringidos perante emendas constitucionais. Isso equivale a dizer que os direitos fundamentais valem perante o Estado, e não pelo acidente da regra constitucional, a sua essência, a sua supra-estatalidade é perceptível, sendo passível de organização e deliberação a forma e a proteção jurídica. Ou seja, os direitos fundamentais supra-estatais são, portanto, direitos que existem independentemente de constitucionalização, ainda que não previstos no ordenamento interno do Estado estes direitos não perdem a sua fundamentalidade, isto adentra mais uma vez no fundamento da norma, em seu caráter axiológico e teleológico.

O contraponto que merece uma análise um pouco mais acurada é aquele que avalia uma provável contradição entre princípios que fundamentam normas do ordenamento jurídico, pois, segundo o Escola Sem Partido, o Estado deve tutelar e garantir a proteção jurídica ao direito de inviolabilidade da intimidade, da liberdade de consciência e de crença, visando garantir também que ninguém poderá ser privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção política. Além disso, o Movimento Escola Sem partido defende que Tratados e Convenções internacionais protegem o direito dos pais ou tutores de manter aos seus filhos ou

tutelados uma educação condizente com os seus preceitos morais e religiosos, como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino.

Defendemos aqui neste trabalho, que o Movimento Escola Sem Partido realizou dois principais recursos retóricos no seu discurso. Um se mostrou equivocado, diria até desonesto, visto que isolou termos das normas constitucionais para promover uma interpretação condizente com seus interesses. O outro se deu por uma interpretação restritiva em relação aos artigos dos acordos internacionais citados acima, os quais versam praticamente sobre o mesmo conteúdo, o direito dos pais sobre a educação dos filhos.

Afirmamos categoricamente que a educação é feita de forma ampla, que é dever do Estado e da família, mas ambas são instituições diferentes, com papéis, deveres e responsabilidades também distintas. Ao Estado cabe manter na rede oficial de ensino os princípios, os fundamentos e os objetivos da República. Já à família, cabe o dever de prover e o direito de educar a partir de seus preceitos morais e religiosos, seja através de meios não oficiais ou informais. Isso garante aos educandos do país os direitos a pluralidade de idéias, de concepções pedagógicas, a coexistência de instituições, a liberdade de aprender e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.

Mas, vamos supor, para estimular o pensamento e a análise sobre esta provável contradição. Vamos abrir esta possibilidade no sentido de entender que haveria uma sobreposição desta interpretação restritiva da matéria prevista nos tratados internacionais, no tocante aos direitos fundamentais individuais que dizem respeito ao direito de educar segundo os preceitos morais e religiosos da família. Vamos supor que estes direitos e garantias individuais estivessem contrastantes com os objetivos, os fundamentos e os princípios da educação brasileira, já demonstrados neste percurso.

Se a proteção de um bem jurídico como a educação envolve a consideração de interesses da sociedade, significa que estes são interesses supra-individuais, devemos reconhecer que a sua titularidade não recai apenas sobre os indivíduos. Devemos abranger esta titularidade até mesmo aos interesses de grupos de pessoas indeterminadas, como as futuras gerações, que têm direito ao acesso às

tradições públicas, preservadas e transmitidas pela ação educacional. Trata-se, pois, de um direito que mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido sem sua dimensão coletiva e até mesmo difusa, por isso, existindo uma suposta contradição em relação aos princípios aludidos, os interesses coletivos e da sociedade estão acima dos interesses individuais. Deste modo, deve-se assim considerar a integridade dos interesses sociais, a coexistência das liberdades e a preservação dos direitos e garantias de terceiros.

Independente da decisão plenária do STF sobre a Lei “Escola Livre” do Estado do Alagoas e da promulgação ou não das Leis fundamentadas nos preceitos do Movimento Escola Sem Partido em âmbito nacional, o estrago já foi feito. Este momento político que vivenciamos abriu a caixa de pandora e dificilmente, a duras penas, conseguiremos restabelecer de fato a autonomia e a liberdade dos educadores e educadoras do Brasil, visto que, inverteram a lógica vigilante do poder centralizado, para uma lógica descentralizada, que coloca os alunos e suas famílias como censores e fiscalizadores. A isso, soma-se o risco do efeito inibitório, que estabelece uma pré-censura e que acaba inibindo o exercício da liberdade docente, em razão do receio de uma sanção punitiva, comprometendo a liberdade acadêmica, impedindo a livre manifestação de ideias, a proposição didática de conteúdos geradores que fogem às concepções tradicionais da sociedade, mas que são importantes para promover a cidadania, a tolerância, o respeito aos direitos humanos, gerando conseqüentemente reflexos negativos à democracia.

Paulo Freire, em palestra no Irã, sabiamente nos ensinou que “não basta saber ler que 'Eva viu a uva'. É preciso compreender qual a posição que Eva ocupa no seu contexto social, quem trabalha para produzir a uva e quem lucra com esse trabalho” (GADOTTI, 2003, p. 255). Este indivíduo que vive o presente deve ter condições de refletir sobre tais acontecimentos, localizando-os em um tempo conjuntural, estabelecer relações entre os diversos fatos de ordem política, econômica e cultural. Por isso, a educação deve remeter a um campo de construção do conhecimento que observe as continuidades e as discontinuidades, as formas de poder e suas trajetórias, percebendo as contradições para atuar na sociedade e na história.

Os entusiastas do Escola Sem Partido, desejam uma “escola do silêncio”, em que um grande número de alunos apaticamente ficam sentados diante do professor, esperando receber dele todo o conhecimento conteudista. Superar índices baixos

em avaliações requer muito mais que boa vontade, exige-se a elaboração de um Projeto de Trabalho que, antes de tudo, proponha o rompimento com a escola do silêncio. Há que se pensar em uma escola do diálogo, onde todos são reconhecidos, não em sua individualidade, mas em sua unicidade. Uma escola em que cada aluno seja percebido e respeitado em sua maneira de pensar e expressar seus desejos e, neles, suas potencialidades. Uma escola que desenvolva o ouvir, o falar, o comunicar. Uma escola que desenvolva o compromisso de ir além. Que sejamos a resistência!

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Da Educação, da cultura e do desporto. *In*: MACHADO, Costa. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7<sup>a</sup>.ed. Barueri: Manole, 2016.

ALARCÃO, Isabel. **Escola Reflexiva e Nova Racionalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, no.32, São Paulo, Abr. 1994. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451994000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000100009)> Acesso em: 27 de out. de 2018.

JOAQUIM, Nelson. Direito à educação à luz do Direito Educacional. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13083](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13083)>. Acesso em out 2018.

BEZERRA, Holien Gonçalves. Ensino de História: conteúdos e conceitos básicos. *IN*: KARNAL, Leandro. **História na sala de aula**: conceitos, práticas e propostas. São Paulo, Contexto, 2005, p. 37 – 48.

BLOCK, Ana Mercedes Bahia; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi; FURTADO, Odair. **Psicologias**: Uma introdução ao estudo de psicologia. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 13<sup>a</sup> Ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**, pp. 230 e 231. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9394/1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em 12 de setembro de 2018.

BRZEZINSK, Lia. **LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. São Paulo, Cortez, 1998.

GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**. São Paulo: Editora Ática, 2003.

CAGGIANO, Monica Herman S. A educação: direito fundamental. *In*: RANIERI, N. B. S. **Aspectos constitucionais do direito à educação**. São Paulo: Edusp, 2009.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. **Sur, Rev. int. direitos humanos**. vol.2 no.2 São Paulo 2005. Disponível em:  
<<http://ref.scielo.org/2gxghj> > Acesso em: 20 de outubro de 2018.



DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia do direito e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DURKHEIM, Émile. Definição de educação. *In*: “**Educação e sociologia**”. 3. ed. Tradução de Lourenço Filho. São Paulo : Melhoramentos, 1952.

ESSE, Luis Gustavo. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11689](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689)>. Acesso em out 2018.

FAZENDA, I. C. A. **Didática e interdisciplinaridade**. São Paulo: Papirus, 1998.

FONTANA, R. & CRUZ. **Psicologia e trabalho pedagógico**. São Paulo. Atual, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**, Coleção leitura, 29ª edição, São Paulo: Paz e Terra, 2005.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro. 42ª edição. Paz e Terra.Terra, 2000.

FOUCAULT, Michel de. **A ordem do discurso**. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 19ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

GHIRALDELLI Jr., Paulo. **História da educação brasileira**. São Paulo, SP: Cortez, 2006.

GOODSON, Ivor F. **Currículo: teoria e história**. Petrópolis: Vozes, 1998.

LENOIR, Yves. “Didática e Interdisciplinaridade: uma complementaridade necessária e incontornável”. *In*: FAZENDA, Ivani (org.) **Didática e interdisciplinaridade**. São Paulo: Papirus, 1998.

JOAQUIM, Nelson. Direito à educação à luz do Direito Educacional. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13083](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13083)>. Acesso em out 2018.

LIBÂNEO, J. C. **Didática**. São Paulo, Cortez, 1994.

LIQUER, Isabella Ribeiror. **Educação e Cidadania**: reflexões sobre a (in)constitucionalidade do projeto de lei brasileiro ‘Escola sem Partido’. Dissertação de Mestrado submetida ao Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal). Agosto de 2017. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/108615/2/228324.pdf>> Acesso em: 01 de julho de 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à "ideologia de gênero" - Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 7, n. 3, p. 590-621, set. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25163>>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1992, pp.205-206.

MOREIRA, A. F. B. **Currículo: questões atuais**. Campinas (SP), Papirus, 1997.

MOREIRA, Marco Antonio. Organizadores prévios e aprendizagem significativa. **Revista Chilena de Educación Científica**, Vol. 7, Nº. 2, 2008 , p. 23-30. Disponível em: <<http://www.if.ufrgs.br/~moreira/ORGANIZADORESport.pdf>> Acesso em: 15 de novembro de 2009.

MOURA, Fernanda Pereira de. **“ESCOLA SEM PARTIDO”**: Relações entre Estado, Educação e Religião e os impactos no Ensino de História. Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, Instituto de História, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 2016. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174584/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Pereira%20de%20Moura.pdf>> Acesso em: 18 de agosto de 2018.

NAGIB, Miguel. **Parecer pela Constitucionalidade dos Anteprojetos de Lei Estadual e Municipal do Movimento Escola Sem Partido**. 2018. Disponível em: <<http://www.escolasempartido.org/images/pfesp.pdf>> Acesso em 20 de setembro de 2018.

NUNES, Sílvia Ávila Nunes. **O direito à liberdade de ensino à luz da Constituição Federal de 1988**. Poiesis – Revista do Programa de Pós-graduação em Educação – mestrado – Universidade do Sul de Santa Catarina. Unisul, Tubarão, v.11, n. 20, p. 494-511, Jun/Dez 2017. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Poiesis/article/download/5040/3475>> Acesso em: 20 de out. de 2018.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES Angela Limongi Alvarenga (org). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0026/002627/262765por.pdf>> Acesso em: 15 de out. de 2018.

REIS, Toni Reis; EGGERT, Edla. Ideologia de Gênero: uma falácia construída sobre os Planos de Educação brasileiros. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 38, nº. 138, p.9-26, jan.-mar., 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v38n138/1678-4626-es-38-138-00009.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2018.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão.** Paidéia (Ribeirão Preto) n.º.4 Ribeirão Preto Feb./July 1993. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-863X1993000100003>> Acesso em: 19 de setembro de 2018.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e ideologias.** Org. e tradução de Hilton Japiassu. Rio de Janeiro: F. Alves, 1990.

SANCHEZ, Ana. **O diálogo entre o ensino e a aprendizagem.** São Paulo, Ática, 1996.

SCHMIDT, Maria Auxiliadora. **A Formação do professor de história e o cotidiano da sala de aula.** Circe Bittencourt (org). 6º edição. São Paulo: Contexto, 2002.

SILVA, Anatólio Medeiros; ARCE, Marcos Antônio da. **Revolução e bolivarianismo na Venezuela da era Chávez.** Revista Sul-Americana de Ciência Política. V. 3, N. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/5039>> Acesso em: 20 de set de 2018.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14930](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14930)>. Acesso em 05 de nov de 2018.

SILVA, Marco. **Sala de aula interativa.** Rio de Janeiro: Quartet, 2002.

SFAIR, Sara Caram; BITTAR, Marisa Bittar; LOPES, Roseli Esquerdo. Educação sexual para adolescentes e jovens: mapeando proposições oficiais. **Saúde Soc.** São Paulo, v.24, n.2, p.620-632, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2015.v24n2/620-632/>> Acesso em: 22 de out. de 2018.

SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9431&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431&revista_caderno=16)>. Acesso em nov 2018.

STF, Pleno, Mandado de Segurança, 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo163.htm>> Acesso em: 05 de Nov. de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acórdão proferido na Representação de Inconstitucionalidade n. 0007584-60.2016.8.19.0000. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3404112/mod\\_resource/content/1/ACORDA\\_O%20VOLTA%20REDONDA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3404112/mod_resource/content/1/ACORDA_O%20VOLTA%20REDONDA.pdf)> Acesso em 17 de out. de 2018.

## **ANEXO A – SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014**

Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender, a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos e acrescenta inciso XIV e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei disciplina o equilíbrio que deve ser buscado entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender, no âmbito da educação básica, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do País.

**Art. 2º** O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

**Art. 3º** No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

**Art. 4º** Para o fim do disposto no caput do art. 2º, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 21 centímetros de altura por 29,7 centímetros de largura (padrão A4), e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

**Art. 5º** O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - às políticas e planos educacionais;

II - aos conteúdos curriculares;

III - aos projetos pedagógicos das escolas;

IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;

V - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI - às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

**Art. 6º** O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do novel parágrafo único:

“Art. 3º. ....

.....

XIV - respeito às crenças religiosas e às convicções morais, filosóficas e políticas dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.” (NR)

**Art. 7º** No âmbito da educação básica, as escolas particulares de orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão disponibilizar aos pais, ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado FLAVINHO

## ANEXO

### DEVERES DO PROFESSOR

1 - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 - O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.